



Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco-SINDICAPE

Rua Grasiela, 50 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP-51170-480

Tel. (081) 21254545 CNPJ 10.961.266/0001-54

SITE: www.sindicape.com.br E-MAIL: sindicapediretoria1@hotmail.com

CARTA Nº 001/2025

Recife, 21 de julho de 2025.

Ao

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS DO CLIMA

A/C Mesa Diretora da Audiência Pública

Ref.: Audiência Pública sobre Resolução Conama sobre Queima de Cana de Açúcar Processo nº 00744.000656/2024-12, responsável Departamento de Apoio ao Conama e ao Sistema – Consulta Pública nº 08/25.

So: Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco – SINDICAPE

Rua Grasiela, 50 – Imbiribeira, Recife/PE 51.170-480 (81) 21254545. E mail: sindicapediretoria1@hotmail.com.

CONSIDERAÇÕES:

Refere-se à Consulta Pública nº 08/25 do MMA, visando a inclusão de Queima Controlada da Palha da Cana, como atividade poluidora sujeita a Estudo de Impacto Ambiental, em cumprimento à decisão judicial proferida na **Ação Civil Pública nº 2009.70.04.000528-2/PR**.

A proposta de resolução que passa a exigir a não queima da palha de cana de açúcar na região inviabilizará a atividade na Região Nordeste, com destaque especial para o Estado de



Pernambuco, devido os altos custos envolvidos que obrigaria a realização anual de estudos necessários e fundamentais para mudança de um procedimento consolidado.

Importante ressaltar, que esta Resolução nos moldes propostos nasceria com um vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, sendo nula de pleno direito e passível de questionamento judicial.

Ademais, a decisão judicial proferida tem seus efeitos restritos repercutindo somente dentro do Estado do Paraná,

O Conama como órgão administrativo, rege-se pelo princípio da legalidade estrita, de forma que suas resoluções não podem inovar a ordem jurídica para criar obrigações não previstas em lei.

O órgão ambiental estadual tem competência para analisar e licenciar os projetos relacionados ao cultivo da cana de açúcar. As autorizações para queima controlada são emitidas anualmente pelos estados da região, não havendo tempo hábil para serem emitidas para a próxima safra pelo IBAMA.

Ressaltamos ainda, que as autorizações de queima controlada, as licenças de operação para cultivo são de competência do Estado.

Por outro lado, o plantio da cana quando realizado com boas práticas agrícolas e em obediência às normas de proteção ambiental de controle de queima não configura impacto significativo para exigir EIA/RIMA, especialmente em áreas consolidadas como no Estado de Pernambuco, cujo plantio remonta desde o período da colonização do País.



Verifica-se que a maioria expressiva dos produtores rurais são no Estado de Pernambuco estão inseridos como pequenos produtores sem condições para investir em uma colheita mecanizada ou arcar com os custos no corte da cana crua.

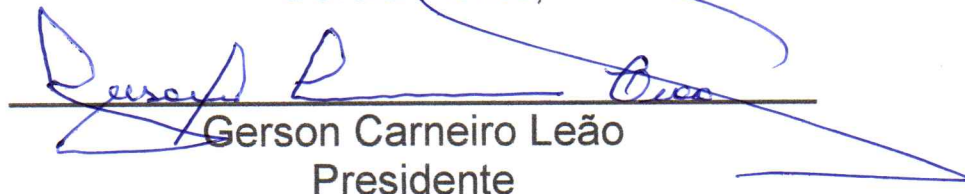
A colheita manual da cana é antieconômica para o cortador, pois diminui a sua produtividade das atuais 6 toneladas dia para 2,5 tonelada.

O estudo de impacto ambiental deveria no máximo ser limitado a novas áreas com cultivo e queima controlada, jamais em áreas consolidadas.

Outro aspecto importante diz respeito a maior incidência de pragas principalmente a cigarrinha pela não queima da cana. Os estudos evidenciam que embora a prática da queima da cana seja usual na região ela é uma ferramenta crucial e eficaz para a descarbonização do setor de transportes, gerando uma redução líquida significativa das emissões de gases do efeito estufa quando comparada à gasolina.

Finalizando, ressaltamos que fatos e fundamentos inviabilizam a presente proposta, diante, principalmente da necessidade de seguir a competência do Estado.

Cordialmente,


Gerson Carneiro Leão
Presidente

Ofício nº 106/2025

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2025.

ATT

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS DO CLIMA

A/C da Mesa Diretora da Audiência Pública

Ref.: Audiência Pública sobre a Resolução CONAMA sobre Queima de Palha de Cana-de-Açúcar. Processo nº 00744.000656/2024-12. Responsável Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama – Consulta Pública nº 08/25.

Do: Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba (ASPLAN)

E-mail: kionv@asplan.com.br

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS.

CONSULTA PÚBLICA Nº 08/25 do MMA que visa aprimorar proposta de Resolução Conama sobre a inclusão de Autorização Queima Controlada de palha de cana como atividade poluidora sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental, em cumprimento à decisão judicial proferida no **Ação Civil Pública nº 2009.70.04.000528-2/PR**.

O processo tramitou perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, tendo sido movido pelo Ministério Público Federal contra o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO.

Com o trânsito em julgado da ação ocorrido em 12/10/2024 foi determinado pelo Exmo. Juiz a inclusão, por meio do CONAMA, a queima controlada de palha de cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental, bem como que o IBAMA passe a exercer o trabalho de licenciamento e fiscalização, nos termos da sentença.

Porém devemos levar em consideração, o licenciamento e a fiscalização das atividades de queima da palha de cana-de-açúcar hoje sobre a tutela dos Órgãos Ambientais Estaduais, levando em conta a necessidade de se considerar as características ambientais e as peculiaridades das atividades licenciadas em cada região, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 ou seja, no caso de nosso território, Nordeste, estado da PARAÍBA, com relevo ondulado com declives maiores de 30° onde é impossível colheita mecanizada, em algumas situações ainda com maiores declives, dificultando a colheita sem a queima da palha da cana se faz mister a queima controlada do canavial, peculiaridade bastante presente na região.

Considerando o Estudo de Impacto Ambiental-EIA/RIMA indicado no documento, entendemos que não seja o mais indicado, inicialmente é uma área de cultivo já

consolidada e deve ser levado em consideração um estudo mais adequado considerando os procedimentos que inclusive já são realizados, atendendo inclusive o Decreto Federal de nº Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998. Este decreto estabelece normas de precaução e critérios para o emprego do fogo em diversas atividades, com o objetivo de proteger o meio ambiente e a saúde pública.

Cumpra registrar que editar resolução para exigir o EIA/RIMA para a queima de cana, em atendimento a uma específica decisão judicial é juridicamente insustentável pelos motivos a seguir aduzidos:

II – PROPOSTA DE REJEIÇÃO

A proposta de resolução submetida à referida consulta pública para exigir na Autorização de Queima de Palha de cana o EIA/RIMA, praticamente inviabilizará a atividade na região nordeste, em especial na PARAÍBA, face aos altos custos envolvidos, onde a queima da palha é um mecanismo de facilitação da colheita. Além disso, o volume de palha causa diversos acidentes aos funcionários do campo que realizam a colheita, mesmo tendo todos os EPIs necessários e regulamentados por legislação de segurança do trabalho.

Ademais a resolução do CONAMA nesses moldes nasceria com um vício de ilegalidade e inconstitucionalidade insanável, sendo nula de pleno direito e passível de imediato questionamento judicial por qualquer parte que se sinta prejudicada.

III – FUNDAMENTOS LEGAIS E TÉCNICOS

A decisão judicial proferida em sede de controle difuso, tem seus efeitos restritos exclusivamente às partes daquele processo (*inter partes*), de forma que repercute somente dentro do estado do Paraná, cujo órgão ambiental estadual foi parte no processo.

Tal decisão não vincula a Administração Pública a agir de forma geral nem anula a norma para o restante da sociedade.

O CONAMA, como órgão administrativo, rege-se pelo princípio da legalidade estrita, de forma que suas resoluções não podem inovar na ordem jurídica para criar obrigações não previstas em lei. Uma decisão judicial isolada não constitui base legal para um ato normativo de alcance nacional.

Dar efeito geral a uma decisão particular configuraria uma clara violação à separação dos poderes. O CONAMA estaria, ao mesmo tempo, usurpando a função do Poder Legislativo, ao legislar sem lei, e a função do Supremo Tribunal Federal, ao atribuir efeito *erga omnes* a uma decisão que não o possui.

O órgão ambiental estadual é responsável por analisar as licenças de atividade agrícola relacionados ao cultivo da cana-de-açúcar, assim como nossa Autorização de Queima Controlada, verificando o cumprimento de normas ambientais e buscando a sustentabilidade da atividade, no ato é solicitado Plano de Gestão da Qualidade Ambiental – PGQA, acompanhada de controles que são indicados com periodicidade de entrega cumprindo assim requisitos legais que são evidenciados e entregues ao Órgão Ambiental

do Estado, demonstrando a nossa responsabilidade Ambiental, sendo impossível ao IBAMA exercer o trabalho de licenciamento e fiscalização, nos termos da sentença.

As Autorizações de Queima Controlada são emitidas trimestralmente considerando o período de moagem da safra no estado de 6 (seis) meses e caso seja solicitado este tipo de Estudo EIA RIMA não está factível de atendimento pelo fato dentro de 1 mês as unidades industriais e fornecedores de cana do estado estarão em atividade do período de safra 2025/2026, com queima, corte e destinação a unidade Industrial para transformação da matéria prima, não tendo assim tempo hábil para um estudo mais indicado, que com certeza não se aplica o EIA/RIMA.

Ademais alguns órgãos ambientais estaduais no Nordeste solicitam dentre os documentos para abertura de processo de solicitação de Autorizações de queima controlada, as licenças de operação de cultivo de cana que são de competência de licenciamento do Estado. Isso geraria conflitos caso o licenciamento passe a ser de competência do IBAMA, como pretende a decisão judicial.

Por outro lado, a resolução Conama nº 01/1986 que estabelece os casos em que é obrigatória a elaboração de EIA/RIMA, não menciona o cultivo agrícola como um todo e sim atividades específicas como obras de grande porte, mineração, rodovia dentre outras, de modo que a ausência de fundamentação legal para incluir apenas a atividade agrícola de cana de açúcar, não obstante existam tantas outras atividades agrícolas potencialmente poluidoras não contempladas, viola o princípio da Isonomia.

Ademais, o plantio de cana-de-açúcar quando realizado e considerada as Boas Práticas Agrícolas em obediência às normas de proteção ambientais e segurança do Trabalho, incluindo os controles na prática da queima da palha da cana de açúcar, não configura impacto significativo para exigir EIA/RIMA, especialmente em áreas consolidadas como na PARAÍBA, cujo plantio remonta há séculos passados. Neste ato é demonstrado a responsabilidade socioambiental do setor, com práticas sustentáveis.

O Estudo de Impacto Ambiental deveria no máximo ser limitado a novas áreas com o cultivo e queima controlada na palha da cana de açúcar, jamais em áreas consolidadas.

O licenciamento para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar se dá através de Autorização Ambiental (AA) que autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, tendo em vista que a queima da palha da cana é feita uma vez por ano, no período de safra, logo sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

Por outro lado, uma parte considerável da cana de açúcar cultivada no Nordeste é feita por pequenos produtores, 92% são agricultura familiar, que não têm condições de investir em uma colheita mecanizada ou arcar com o aumento de custos no corte da cana crua. Com a proibição da queima, a colheita manual da cana-de-açúcar é antieconômica para o cortador, pois diminui a produtividade do trabalho (6 toneladas/dia para 2,5 toneladas/dia), isto é, a cana crua só é rentável se colhida mecanicamente especialmente, nos estados da Paraíba, Pernambuco e Alagoas, os três maiores produtores de cana da região;

Ademais, deve-se considerar que as áreas queimadas pelas unidades industriais e fornecedores de cana no Nordeste só permite a colheita mecanizada em 30% de suas áreas diante do relevo apresentado na região, onde estudos mais simplificados ao apresentarem os impactos da atividade em caso de ser negativo serão apresentadas as medidas mitigadoras pelo dano causado pela atividade, em substituição só EIA/RIMA.

Por outro lado, sendo inviabilizado a obtenção de autorização de queima da palha da cana pela exigência do EIA/RIMA, o cultivo da cana-de-açúcar restará inviabilizado pela dificuldade de mão-de-obra disponível para a adoção da técnica e resistência do próprio cortador em executá-la com a cana crua.

A colheita da cana crua implica na redução do desempenho no corte, tanto manual, implicando em maiores custos de produção, além de um grande impacto social, pois resultará em menos empregos para os contadores de cana que serão substituídos por máquinas.

O corte manual propicia ainda a proliferação de pragas nos resíduos deixados no solo e impossibilita a utilização dos implementos tradicionais nos tratos culturais de adubação e cultivo, menor brotação de soqueiras em algumas variedades e resulta na maior incidência de broca e cigarrinha-da-raiz, duas das pragas mais comuns.

Além do mais, há estudos que evidenciam que, embora a prática da queima da palha da cana comprometa parcialmente o desempenho ambiental do etanol ao elevar sua intensidade de carbono, tal impacto não se traduz em aumento do CO² na atmosfera vez que a cana captura carbono e isso está muito clara na realização da certificação do Renovabio realizada por todas as unidades industriais e agora com participação do fornecedor de cana conforme Lei nº 15.082/2024 publicada em dezembro/2024.

Assim, mesmo que produzido o álcool a partir da cana queimada é uma ferramenta crucial e eficaz para a descarbonização do setor de transportes, oferecendo uma redução líquida de emissões de gases de efeito estufa quando comparado à gasolina.

IV – CONCLUSÃO

Portanto, eis os fatos e fundamentos legais para rejeição da presente proposta na forma que se apresenta, diante da evidente necessidade de se respeitar a competência dos estados de exigirem os estudos necessários à concessão das suas respectivas autorizações, já que sofrerão os impactos daquelas atividades, bem como, de procederem a fiscalização e sua regulamentação.

José Inácio de Moraes Andrade – Presidente da ASPLAN



DA: ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS – ASPLANA

Artigo – Da importância da queima controlada da cana-de-açúcar para o Estado de Alagoas

A queima controlada da palha da cana-de-açúcar reveste-se de especial relevância socioeconômica e operacional para o NORDESTE. Diferentemente de outras unidades da federação com relevo predominantemente plano e adequado à mecanização, a exemplo o estado de Alagoas possui características geográficas singulares, com terrenos acidentados, íngremes e de difícil acesso, que inviabilizam, do ponto de vista técnico e econômico, o corte mecanizado da cana-de-açúcar.

Além disso, o corte da cana *in natura*, sem a queima prévia, expõe os trabalhadores a riscos físicos significativos, devido à ação cortante das folhas da planta e à maior incidência de animais peçonhentos. A queima controlada, quando realizada dentro dos parâmetros legais e ambientais, é medida essencial de segurança do trabalho, permitindo condições mínimas de proteção à saúde dos trabalhadores rurais.

Tomando por exemplo o estado de Alagoas, a cana-de-açúcar tem papel estratégico na economia alagoana, representando fonte relevante de geração de emprego e renda, com forte impacto social em municípios da Zona da Mata. A cadeia produtiva do setor movimenta a economia regional, gerando milhares de empregos diretos e indiretos, além de garantir importante arrecadação fiscal para o estado e os municípios produtores.

Importa destacar que Alagoas representa apenas cerca de 2% da produção nacional de cana-de-açúcar, sendo sua atuação no setor marcada por especificidades técnicas e sociais que não se confundem com a realidade de estados produtores majoritários, como São Paulo, Goiás, Minas Gerais e Paraná. Neste contexto, admitir um tratamento jurídico diferenciado e excepcional para o NORDESTE, no tocante à queima controlada, não se mostra descabido nem desproporcional, mas sim adequado à realidade concreta do território e à necessidade de proteção da atividade econômica local.

Por fim, cabe ressaltar que, nos casos excepcionais já delineados no inciso XIX, a exigência do Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA será dispensada, considerando o elevado custo de sua elaboração e a desproporcionalidade de sua exigência, especialmente quando se trata de agricultores familiares e produtores de pequeno porte, que representam parcela significativa da atividade no estado.

EDGAR LEAHY ANTUNES
PRESIDENTE DA ASPLANA



ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO

Artigo – Da importância da queima controlada da cana-de-açúcar para o Estado de Pernambuco

A queima controlada da palha da cana-de-açúcar reveste-se de especial relevância socioeconômica e operacional para o NORDESTE. Diferentemente de outras unidades da federação com relevo predominantemente plano e adequado à mecanização, a exemplo o estado de Pernambuco possui características geográficas singulares, com terrenos acidentados, íngremes e de difícil acesso, que inviabilizam, do ponto de vista técnico econômico, o corte mecanizado da cana-de-açúcar.

Além disso, o corte da cana in natura, sem a queima prévia, expõe os trabalhadores ariscos físicos significativos, devido à ação cortante das folhas da planta e à maior incidência de animais peçonhentos.

A queima controlada, quando realizada dentro dos parâmetros legais e ambientais, é medida essencial de segurança do trabalho, permitindo condições mínimas de proteção à saúde dos trabalhadores rurais.

Tomando por exemplo o estado de Pernambuco, a cana-de-açúcar tem papel estratégico na economia pernambucana, representando fonte relevante de geração de emprego de renda, com forte impacto social em municípios da Zona da Mata. A cadeia produtiva do setor movimenta a economia regional, gerando milhares de empregos diretos e indiretos, além de garantir importante arrecadação fiscal para o estado e os municípios produtores.

Importa destacar que Pernambuco representa apenas cerca de 2% da produção nacional de cana-de-açúcar, sendo sua atuação no setor marcada por especificidades técnicas e sociais que não se confundem com a realidade de estados produtores majoritários, como São Paulo, Goiás, Minas Gerais e Paraná. Neste contexto, admitir um tratamento jurídico diferenciado e excepcional para o NORDESTE, no tocante à queima controlada, não se mostra descabido nem desproporcional, mas sim adequado à realidade concreta do território e à necessidade de proteção da atividade econômica local.

Por fim, cabe ressaltar que, nos casos excepcionais já delineados no inciso XIX, a



ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO

exigência do Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA será dispensada, considerando o elevado custo de sua elaboração e a desproporcionalidade de sua exigência, especialmente quando se trata de agricultores familiares e produtores de pequeno porte, que representam parcela significativa da atividade no estado.

RECIFE, 21 DE JULHO 2025

ALEXANDRE ARAUJO DE MORAIS ANDRADE LIMA

Presidente

Ofício nº 131/2025/CONTAR

Ao

CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

At.: Presidenta **MARINA SILVA**

Exma. Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

ASSUNTO: Consulta Pública nº 8/2025

Senhora Presidenta, Senhores(as) Conselheiros(as),

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais - CONTAR** e as **Federações Estaduais** a ela filiadas, todas ao final relacionadas, são as representações sindicais legítimas de centenas de milhares de trabalhadores e trabalhadoras assalariadas rurais que trabalham no trato, cultivo e corte da cana-de-açúcar em todo o território brasileiro.

Nessa condição, as Entidades Signatárias comparecem perante esse Respeitado Conselho com a finalidade de se pronunciar sobre a Consulta Pública nº 8/2025, que trata da hipótese de aprovar uma resolução a respeito da imposição de novo limite e classificação nacionais para a queima de cana, literalmente “... com a inclusão da queima controlada de palha de cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental” sob a única justificativa de assegurar o “... cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 2009.70.04.000528-2/PR, da 2ª Vara Federal de Umuarama”.

Assim, diante da complexidade e da diversidade ambiental, social, econômica e das condições de trabalho que a atividade de corte da cana envolve em todas as regiões de nosso País, as entidades Signatárias, desde logo, apresentam o seu entendimento sobre a questão em exame.

Inicialmente, externam a posição contrária à aprovação de uma resolução na forma, no conteúdo e pelas razões que estão propostas na Consulta Pública e na minuta a ela anexada.

Em consequência, as Entidades Signatárias apresentam PROPOSTA no sentido de que, ao invés de aprovar a Resolução em discussão, esse Respeitado Conselho faça uso da sua competência legal, prevista no Inciso II, do Art. 8º, da Lei nº 6.938/1981, com a finalidade de determinar estudos e análises sobre os diversos aspectos importantes que envolvem a matéria em todo o Brasil, de forma diferenciada entre si, em especial na Região do Nordeste brasileiro.

Com efeito, é o seguinte o texto literal do citado dispositivo legal, invocado neste documento pelas Entidades Signatárias:

“Art. 8. Compete ao CONAMA:

.....
II - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.”

Assim, consideram as Entidades Signatárias que a determinação e a coordenação na realização de tais estudos possibilitará uma avaliação sistêmica e estrutural, por parte do Conama, abordando todos os aspectos essenciais envolvidos na questão, seja os ambientais, seja os sociais, econômicos e os efeitos sobre o trabalho humano. Dessa forma, será embasada uma decisão desse Conselho que contemple todos esses aspectos e que considere as realidades e os efeitos do tema em cada região brasileira produtora de cana-de-açúcar.

Desse modo, as Entidades apresentam neste documento 03 argumentos sólidos que recomendam a realização desses Estudos e a escuta de qualificadas entidades estaduais ambientais, cujos relatórios e cujo conhecimento acumulado na regulamentação e no controle da queima de cana no Nordeste, há várias décadas, podem oferecer subsídios e avaliações fundamentais ao CONAMA, sem a necessidade de uma obrigatória elaboração de relatórios de impactos ambientais, caso a caso, como sugerido na minuta de Resolução em exame.

De fato, como é bastante notório e de amplo conhecimento, a atividade industrial canavieira tem sido realizada em praticamente todo o território brasileiro ao longo dos últimos séculos, com grandes diferenciais e com diversidades expressivas entre as regiões brasileiras, quanto aos diversos pontos de vista, em especial, o ambiental, o social e o econômico, com destaque para os diferentes níveis na geração de postos de trabalho.

Por exemplo, na região do Centro-Sul são produzidos cerca de 85% do total da cana brasileira colhida para fins industriais (sobretudo, nos Estados de São Paulo, Paraná, Goiás, Rio de Janeiro e Minas Gerais). Nessa região, aproximadamente 90% da cana é colhida de forma mecanizada.

Por outro lado, na região do Nordeste o quadro de mecanização é praticamente o oposto, como decorrência de limites de topografia e econômicos, sendo a mecanização inferior ao percentual de 25%. Naquela região, historicamente predominou o corte e a colheita com queima controlada da cana, com o expressivo engajamento anual de mais de 150 mil trabalhadores assalariados e com a geração de importantes efeitos econômicos em mais de uma centena de municípios nordestinos, nos quais a atividade canavieira ainda é a principal fonte geradora de emprego e de renda. Resumidamente, o quadro geral no Nordeste é o seguinte:



PRINCIPAIS ESTADOS PRODUTORES NO NE	CANA COLHIDA 2024/25 (toneladas)	TRABALHADORES CONTRATADOS
Alagoas	17.580.000	50.000
Pernambuco	13.460.000	40.000
Paraíba	7.220.000	22.000
Bahia	5.180.000	15.000
Rio Grande do Norte	3.910.000	12.000
Maranhão	2.140.000	6.500
Sergipe	2.040.000	6.000
Piauí	1.120.000	3.500
TOTAL	52.650.000	155.000

Por sua vez, conforme é do conhecimento do CONAMA e das pessoas e entidades que o integram, a queima controlada de cana no Nordeste é regulamentada por leis, por decretos e por outras normas estaduais, que estabelecem critérios rigorosos para o uso do fogo na atividade rural de corte e de colheita da cana-de-açúcar.

Desse modo, nas últimas décadas, a queima controlada da cana em todos os Estados do Nordeste tem ocorrido sob uma meticulosa e detalhada regulamentação, geradora de monitoramento e de controle por parte dos órgãos ambientais estaduais, com normas específicas e sempre com a autorização prévia obrigatória, caso a caso, bem como com o acompanhamento e a fiscalização por esses órgãos oficiais, os quais, inclusive, fazem o monitoramento dos efeitos no meio ambiente e na saúde pública após a realização efetiva de cada queima controlada, de modo a avaliar a execução, a aperfeiçoar os controles e a mitigar os seus impactos.

Além de exigir a apresentação prévia de planos de manejo para a queima da cana, as regulamentações estaduais tornam obrigatórios diversos parâmetros, procedimentos e cuidados técnico-científicos, com natureza preventiva, a exemplo de aceiros; de distância mínima das áreas urbanas, das estradas e das áreas sensíveis; de condições adequadas de clima e meteorológicas; de horários específicos e apropriados para a queima; de comunicação prévia aos vizinhos; de supervisão por profissionais capacitados; de preservação das florestas remanescentes e vegetações nativas; dentre outros critérios importantes.

Diante desse quadro, as Entidades Signatárias apresentam a **primeira razão** que embasa a sua proposta neste documento para a realização de estudos a serem determinados pelo CONAMA:

(I) a requisição de informações e de relatórios aos órgãos ambientais estaduais sobre o conhecimento por elas acumulado e sobre as suas avaliações quanto aos impactos ambientais que decorrem do exercício, por mais de duas décadas em geral, da regulamentação, do monitoramento e da fiscalização do corte controlado da queima de

cana em cada Estado nordestino. Em sucessivo, sugerem as Entidades Signatárias, que esses relatórios a serem requisitados aos órgãos estaduais competentes, precisarão ser examinados e consolidados pelo IBAMA e pelos setores técnicos do MMA, subsidiando o posterior exame, pelo CONAMA, a respeito do conjunto dessas informações e conclusões, a serem solicitadas aos seguintes órgãos estaduais ambientais do Nordeste:

- **ALAGOAS**: IMA – Instituto do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 7.454/2013)
- **PERNAMBUCO**: CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente (Instrução Normativa nº 01/2013)
- **PARAÍBA**: SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Decreto Estadual nº 23.835/2002 e Deliberação nº 3.461/2013, do Conselho de Proteção Ambiental)
- **BAHIA**: INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 6.569/1994 e Decreto nº 6.785/1997)
- **RIO G. DO NORTE**: IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (Lei Estadual nº 6.504/1993)
- **MARANHÃO**: SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (Portaria SEMA nº 45/2014)
- **SERGIPE**: ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 8.497/2018 e Resolução nº 52/2013, do Conselho Estadual do Meio Ambiente)
- **PIAUÍ**: SEMARH – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Decreto Estadual nº 15.513/2014)

Senhora Presidenta e Senhores Conselheiros, diante dos pontos resumidos acima, as Entidades Signatárias consideram que a realização de tais estudos e dessa escuta aos órgãos ambientais estaduais relacionados, fornecerão subsídios consistentes e fundamentados tecnicamente, possibilitando a dispensa da realização de relatórios de impactos ambientais, como proposto na minuta de resolução objeto da presente Consulta Popular. Além do mais, esses estudos incorporarão o conhecimento acumulado nos Estados nordestinos sobre o tema e, igualmente, serão sensíveis à competência concorrente dos entes federativos na regulamentação e na implementação da política ambiental, conforme prescrito no artigo 24, incisos I e VI, da Constituição Federal, com o objetivo de harmonizar e de integrar a ação ambiental da União e dos Estados.

Por outro lado, como **segunda razão** igualmente relevante para que o CONAMA determine:

(II) a prévia realização de estudos e análises quanto à uma potencial elevação do corte e da colheita sem a queima controlada da cana, as Entidades Signatárias se reportam à situação e aos legítimos interesses dos trabalhadores e trabalhadoras, canavieiros e canavieiras relativamente ao profundo impacto que recairá sobre a sua jornada de trabalho e sobre a sua saúde, em razão direta dos efeitos inevitáveis de uma eventual substituição do corte de cana denominada “queimada” pelo corte da cana denominada “crua”, sem a utilização da queima controlada como historicamente tem predominado no Nordeste brasileiro.

Com efeito, do ponto de vista do trabalho empreendido pelos(as) canavieiros e canavieiras o corte da cana com a queima controlada da palha exige um dispêndio de energia na tarefa diária que, embora seja bastante elevado, é bem menor, bem como possibilita uma exposição bastante inferior aos riscos de contato com animais peçonhentos. Em contrapartida, o corte da cana sem a queima controlada imporá uma grande sobrecarga de trabalho e ampliará os impactos sobre a saúde do(a) canavieiro(a) numa atividade que é uma das mais desgastantes dentre os trabalhadores brasileiros, tradicionalmente gerando problemas cardiovasculares, renais; de pressão arterial; de ergonomia, de lesões por atividades repetitivas; tendinites, dores nas costas e outras dores musculares; estresse diário por calor; de desidratação severa; dentre outras insalubridades que, apesar de pleitos insistentes feitos pelas Entidades Signatárias, nunca foram periciadas e apuradas pelos órgãos oficiais, inclusive para a classificação do grau de insalubridade e para a definição de um tempo adequado para aposentadoria.

Assim, as Entidades Signatárias defendem que o CONAMA também **solicite a colaboração do Ministério do Trabalho e Emprego e de seus órgãos técnicos, como a FUNDACENTRO, para que sejam promovidos estudos e análises quanto aos impactos a serem gerados sobre os trabalhadores e sobre o seu regime de trabalho e remuneração, antes mesmo de eventualmente se aprovar uma resolução de caráter nacional sobre o tema.**

Com esses estudos quanto aos efeitos sobre a dinâmica do trabalho em ambas as situações (corte de cana com e sem a queima controlada), o CONAMA terá outros elementos essenciais para avaliar a oportunidade, o conteúdo e a forma de uma eventual resolução sobre a questão, considerando uma abordagem sistêmica quanto às medidas de restrição da queima controlada e as suas repercussões nas dimensões sociais, econômicas, bem como quanto ao regime de trabalho que envolve a ocupação permanente de mais de 150 mil trabalhadores no Nordeste brasileiro. Além disso, também fornecerá subsídios para se analisar os impactos na cadeia produtiva como um todo, particularmente sobre os seus potenciais efeitos relativamente às empresas produtoras, bem como relativamente a uma possível redução de postos de trabalho e a elevação dos custos privados para a implantação da proposta a nível nacional, particularmente no Nordeste.

Por último, as Entidades Signatárias apresentam uma **terceira razão** relevante, que também concorre para que o CONAMA faça uso da sua competência legal para determinar:

(III) a realização de estudos e análises prévias - não aprovando de imediato a Resolução proposta. Trata-se da proposta para uma indispensável avaliação preliminar sobre a abrangência territorial que delimita a eficácia e a vigência da decisão judicial que foi proferida pela 2ª Vara Federal de Umuarama/PR e cujo cumprimento foi o único fundamento adotado para essa Consulta Pública e para a redação da minuta de resolução em discussão.

Como é sabido, a referida decisão judicial foi proferida em Ação Civil Pública (Processo nº 2009.70.04.000528-2/PR e eletrônico nº 001160-09.2013.4.04.7004) movida perante aquela 2ª Vara Federal, no ano de 2009, tendo como autor o Ministério Público Federal e tendo como demandados o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, o IBAMA e a União Federal.

Assim, essa é uma questão preliminar essencial na questão tratada na Consulta Popular nº 8/2025, pois é indispensável se aferir, de imediato, se estamos diante de uma das seguintes hipóteses jurídicas e institucionais : se prevalece a Hipótese 1, na qual o CONAMA tem preservada a sua discricionariedade e a sua autonomia para deliberar sobre o momento, a forma e o conteúdo para normatizar a queima controlada de cana-de-açúcar no conjunto do território brasileiro; ou se prevalece a Hipótese 2, na qual o CONAMA, no caso concreto, não detém a discricionariedade plena, porque se encontra obrigado a aplicar a referida decisão judicial em todo o território brasileiro, com a forma e com o conteúdo constante daquela decisão judicial e da minuta de resolução em exame.

Ora, com todo o respeito que merece o Magistrado autor daquela decisão e o eventual trânsito em julgado de sua decisão, as Entidades Signatárias consideram que não há competência jurisdicional à S.Exa. para determinar uma obrigação de fazer à União Federal e, por extensão ao Conama, com aplicação a todo o território nacional e não apenas à Seção Judiciária de Umuarama.

Nesse sentido, o próprio Magistrado foi bastante claro quanto aos limites territoriais de sua jurisdição, ao proferir, em data de 18/08/2016, uma decisão judicial para cumprimento provisório de sentença, no processo nº 5003613-69.2016.4.04.7004/PR, conforme se pode verificar na página 02, do Evento 3 daqueles autos. De fato, naquela decisão judicial S.Exa. estabeleceu proibições e multas ao IAP aplicáveis **“em área compreendida por esta Subseção Judiciária de Umuarama -PR”**. Igualmente, S.Exa., na mesma decisão prosseguiu observando os limites territoriais de sua jurisdição, quando se reportou ao IBAMA nos seguintes termos: *“... Tendo em conta o reconhecimento da competência do IBAMA para promover o procedimento de licenciamento ambiental das queimadas de cana-de-açúcar no âmbito desta Subseção...”*.

Todavia, na parte final da mesma decisão, S.Exa. determinou à União e ao CONAMA a inclusão da queima controlada da cana como atividade poluidora, sem especificar se essa sua determinação se reportava exclusivamente à sua área de competência jurisdicional (a Seção Judiciária de Umuarama ou mesmo o Estado do Paraná) ou se pretendia se reportar a todo o território nacional, omissão que não autoriza a conclusão constante da minuta em exame nesta Consulta Popular.

Aliás, é igualmente importante destacar que esse Respeitado Conselho já se posicionou anteriormente com o mesmo entendimento das Entidades Signatárias sobre os limites da jurisdição e da decisão judicial em questão. Foi quando o CONAMA, no ano de 2009, aprovou a Resolução nº 408/2009 (posteriormente revogada pela Resolução nº 409/2009), em cujo artigo 1º, se lê: “... Art. 1º. A queima controlada de palha de cana-de-açúcar é atividade poluidora sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental **nos limites da competência do Juízo da Subseção Federal de Umuarama/PR...**”, finalizando aquela Resolução com a expressa citação dos 28 (vinte e oito) municípios que fazem parte daquela Subseção. Ou seja, Senhora Presidenta e Senhores(as) Conselheiros, o próprio CONAMA já decidiu anteriormente sobre a matéria, com base no mesmo entendimento externado neste documento pelas Entidades Signatárias e, com todo o respeito, não há fundamento para que a minuta de resolução apresentada na Consulta Popular nº 8/2025 modifique tal entendimento e proponha aplicar aquela sentença judicial a todo o Brasil!

Desse modo, em decorrência direta dessas fundamentais questões de natureza jurídica e processual, as Entidades Signatárias entendem que está configurado um outro motivo para

recomendar ao CONAMA que determine a realização de estudos e de análises mais apuradas sobre a abrangência do alcance daquela decisão judicial, junto aos órgãos de assessoramento e de representação jurídica da União Federal, a exemplo da AGU – Advocacia Geral da União, da consultoria jurídica do Ministério de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas e demais consultorias do Governo Federal com competência no assunto.

Finalmente, com base em todas as fundamentadas razões constantes do presente documento, as Entidades Signatárias concluem o seu posicionamento frente à Consulta Popular 8/2025 requerendo que o conceituado CONAMA faça uso da sua competência legal prevista no Inciso II, do Art. 8º, da Lei nº 6.938/1981, para determinar estudos e análises sobre a queima da cana controlada no Brasil e das medidas eventualmente recomendáveis, em especial no Nordeste Brasileiro, nos termos e na extensão propostos neste Documento, tendo em vista a extrema relevância do tema e dos seus potenciais efeitos ambientais, sociais, econômicos e no regime de trabalho dos trabalhadores e trabalhadoras canavieiros e canavieiras, se abstendo de aprovar, nesse momento, a minuta de resolução proposta.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Brasília, 21 de julho de 2025

GABRIEL BEZERRA SANTOS
Presidente da CONTAR

FEDERAÇÕES filiadas:

FETAEP - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Pernambuco

FETAR- AL - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados e Assalariadas Rurais do estado de Alagoas

FETRAERN - Federação dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Assalariadas do Rio Grande do Norte

FETAR BA – Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais do Estado da Bahia – FETAR BA



CARTA Nº 18-2025/FEPLANA

Brasília, 20 de julho de 2025

Ao,

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

ASSUNTO: Consulta Pública nº 08/25 - Proposta da Resolução Conama que inclui a queima controlada de palha de cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), conforme Processo Administrativo nº 00744.000656/2024-12.

De: FEDERAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL – FEPLANA

SCS - Qd 01- Bloco G – Ed. Baracat – salas 204/206 – CEP: 70.309-900 - Brasília/DF.
Fone: (61) 3322-3856 – Email: feplana@feplana.com.br

I – CONSIDERAÇÕES:

A Federação dos Plantadores de Cana do Brasil – FEPLANA, no intuito de colaborar com o aprimoramento da proposta em consulta, apresenta suas considerações sobre a inclusão da queima controlada da palha da cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita a EIA/RIMA, conforme determina a decisão judicial proferida no Processo nº 2009.70.04.000528-2/PR, da 2ª Vara Federal de Umuarama.

Atualmente, a autorização e fiscalização da queima controlada estão sob a responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011. Essa descentralização permite que sejam consideradas as características regionais, ambientais e topográficas de cada localidade. No Nordeste, por exemplo, estados como Pernambuco apresentam relevo com declives superiores a 30°, o que inviabiliza a mecanização da colheita e torna a queima controlada uma prática necessária.

A proposta de exigir EIA/RIMA para a autorização da queima comprometeria de forma severa a atividade canavieira em boa parte da região Nordeste, principalmente pelos altos custos envolvidos e pela realidade produtiva predominante, baseada na agricultura familiar.

Cabe destacar que já existem normativas em vigor, como o Decreto Federal nº 2.661/1998, que estabelece critérios para o uso do fogo em atividades agrossilvipastoris, incluindo mecanismos de controle e prevenção de impactos ambientais e à saúde pública.

Além disso, acordos entre sindicatos de trabalhadores rurais, unidades industriais e fornecedores de cana preveem a queima da palha como estratégia de segurança e eficiência no corte manual. A grande quantidade de palha acumulada no campo pode causar acidentes, mesmo com o uso de EPIs adequados.

Os órgãos ambientais estaduais já exigem, como condição para a queima controlada, o Plano de Gestão da Qualidade Ambiental (PGQA), que prevê monitoramentos periódicos e controles ambientais, atendendo plenamente à legislação vigente. Portanto, o IBAMA não dispõe de estrutura para absorver a competência de licenciar e fiscalizar essas atividades, como prevê a



referida decisão judicial.

Ademais, nas áreas consolidadas de cultivo de cana-de-açúcar, o uso de boas práticas agrícolas e medidas de controle da queima não gera impactos significativos que justifiquem a exigência de EIA/RIMA. Ressaltamos ainda que aproximadamente 92% dos produtores do Nordeste são agricultores familiares, que não possuem capacidade econômica para arcar com colheita mecanizada ou com os custos adicionais da colheita manual sem queima.

A colheita da cana crua, além de reduzir drasticamente a produtividade do trabalhador (de 6 para 2,5 toneladas por dia), impõe custos elevados e compromete a viabilidade econômica da produção. A exigência de EIA/RIMA inviabilizaria a obtenção de autorizações, resultando em graves impactos sociais e econômicos, inclusive com redução de postos de trabalho.

II – Contribuição

Propomos que a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar seja restrita a propriedades com área superior a 10.000 hectares. A medida não deve ser aplicada às áreas consolidadas nem às propriedades classificadas como de agricultura familiar, conforme previsto na legislação pertinente.

Visando contribuir para o aprimoramento da proposta de Resolução Conama sobre a inclusão da queima controlada de palha de cana-de-açúcar como atividade poluidora, sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 2009.70.04.000528-2/PR, da 2ª Vara Federal de Umuarama, a **Federação dos Plantadores de Cana do Brasil – FEPLANA**, considera relevante observarmos que, hoje, o licenciamento e a fiscalização das atividades de queima da palha de cana-de-açúcar está sob a tutela dos Órgãos Ambientais Estaduais.

O que permite levar em conta as características ambientais e as peculiaridades das atividades licenciadas em cada região, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Como exemplo, no caso da região Nordeste, o estado de Pernambuco, com relevo ondulado, com declives maiores de 30°, é impossível colheita mecanizada, o que dificulta a colheita sem a queima da palha da cana. Portanto, a queima controlada do canavial, é uma peculiaridade bastante presente na região.

Entendemos que seja mais indicado, em áreas de cultivo já consolidada, considerar os procedimentos, que inclusive já são realizados, atendendo o Decreto Federal de nº 2.661, de 8 de julho de 1998. Este decreto estabelece normas de precaução e critérios para o emprego do fogo em diversas atividades, com o objetivo de proteger o meio ambiente e a saúde pública.

A proposta de resolução ao exigir na Autorização de Queima de Palha de cana o EIA/RIMA, praticamente inviabilizará a atividade na grande maioria da região nordeste, face aos altos custos envolvidos.

Destacamos que existem acordos, em vigência, estabelecidos entre Sindicatos de



Trabalhadores Rurais e Unidade Industrias e Fornecedores de Cana de Açúcar, onde a queima da palha é um mecanismo de facilitação da colheita. O volume de palha causa diversos acidentes aos funcionários do campo que realizam a colheita, mesmo tendo todos os EPIs necessários e regulamentados por legislação de segurança do trabalho.

Os órgãos ambientais estaduais são responsáveis por analisar as licenças de atividade agrícola relacionados ao cultivo da cana-de-açúcar, assim como a Autorização de Queima Controlada, verificando o cumprimento de normas ambientais e buscando a sustentabilidade da atividade, no ato é solicitado Plano de Gestão da Qualidade Ambiental – PGQA, acompanhada de controles que são indicados com periodicidade de entrega cumprindo assim requisitos legais, que são evidenciados e entregues ao Órgão Ambiental do Estado, demonstrando a nossa responsabilidade Ambiental, sendo impossível ao IBAMA exercer o trabalho de licenciamento e fiscalização, nos termos da sentença.

O plantio de cana de açúcar quando utiliza as Boas Práticas Agrícolas, em obediência às normas de proteção ambientais e segurança do Trabalho, incluindo os controles na prática da queima da palha da cana de açúcar, não configura impacto significativo para exigir EIA/RIMA, especialmente em áreas consolidadas.

Devemos considerar que uma parte considerável da cana de açúcar cultivada na região Nordeste é feita por pequenos produtores, 92% são agricultura familiar, que não têm condições de investir em uma colheita mecanizada ou arcar com o aumento de custos no corte da cana crua. Com a proibição da queima, a colheita manual da cana-de-açúcar é antieconômica para o cortador, pois diminui a produtividade do trabalho (6 toneladas/dia para 2,5 toneladas/dia), isto é, a cana crua só é rentável se colhida mecanicamente.

Sendo inviabilizado a obtenção de autorização de queima da palha da cana pela exigência do EIA/RIMA, o cultivo da cana-de-açúcar restará inviabilizado pela dificuldade, de mão-de-obra disponível para a adoção da técnica e resistência do próprio cortador em executá-la com a cana crua.

A colheita manual da cana crua, implica na redução do desempenho no corte, maiores custos de produção, além de um grande impacto social, pois resultará em menos empregos para os contadores de cana.



II – CONTRIBUIÇÃO

O prévio Estudo de Impacto Ambiental – EIA-RIMA para a queima controlada de palha da cana-de-açúcar, deverá ser realizado em propriedades com áreas de produção de cana-de-açúcar superiores a 10.000 hectares, não se aplicando a propriedades de agricultura familiar e em áreas de cultivo já consolidadas.

Atenciosamente,



PAULO SÉRGIO DE MARCO LEAL

Presidente da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil – FEPLANA

PARECER TÉCNICO



Emissões biogênicas e o potencial de descarbonização do etanol no RenovaBio

A queima da cana-de-açúcar na colheita impacta o ciclo biogênico?

A adoção da queima da cana-de-açúcar como método de colheita não representa, em si, um aumento líquido das emissões de dióxido de carbono equivalente ($\text{CO}_{2\text{eq}}$). Isso se deve à natureza biogênica do carbono liberado durante a combustão. Ou seja, o CO_2 emitido nesse processo corresponde ao carbono que foi previamente capturado da atmosfera pela planta durante seu ciclo fotossintético. Assim, do ponto de vista do balanço global de carbono, trata-se de uma emissão neutra.

Durante a fotossíntese, a cana-de-açúcar captura CO_2 da atmosfera e o incorpora na forma de biomassa, em sua estrutura vegetal (colmos, folhas, raízes). Quando essa biomassa é queimada (seja de forma controlada ou acidental), o carbono armazenado é liberado de volta ao meio ambiente. No entanto, diferentemente do carbono fóssil, que estava retido no subsolo por milhões de anos, esse carbono biogênico faz parte de um ciclo curto, normalmente inferior a um ano. Portanto, sua liberação não representa uma adição líquida ao estoque global de gases de efeito estufa.

Esse entendimento é reconhecido em metodologias internacionais de inventário de emissões, como a do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que tratam o CO_2 de origem biogênica de forma separada das emissões fósseis, pois o primeiro não altera o balanço global de carbono de longo prazo. Em suma, a queima da cana não implica em um acréscimo de CO_2 biogênico à atmosfera, conforme ilustração disposta na Figura 1.

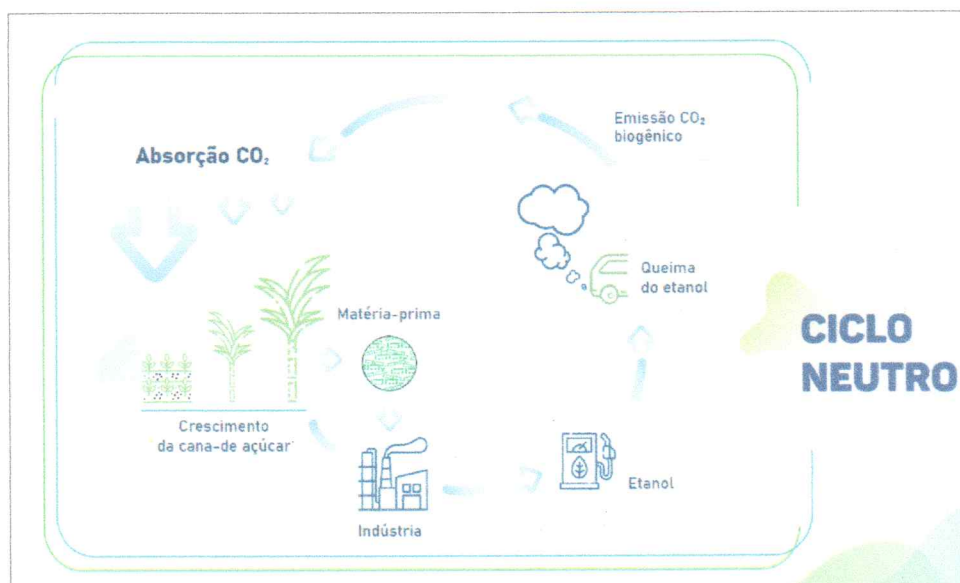




Figura 1: Esquema ilustrativo do ciclo neutro de carbono do etanol.

Intensidade de carbono do etanol: cana crua versus cana queimada

Na prática, a queima diminui o potencial de descarbonização do etanol, mas ainda assim o biocombustível produzido nesse sistema de produção promove redução significativa de emissões ante o seu concorrente fóssil – a gasolina.

Para avaliar o potencial impacto redutor é necessário determinar a intensidade de carbono (IC), em $\text{gCO}_{2\text{eq}}/\text{MJ}$, dos energéticos avaliados. Para tal finalidade, adota-se a Avaliação do Ciclo de Vida (ACV)- do poço-à-roda, metodologia padronizada internacionalmente para quantificar, por unidade de energia relativa a cada combustível, todas as emissões de gases de efeito estufa (GEE) das etapas relacionadas à produção, como a extração ou cultivo, processamento industrial da matéria-prima, transporte e uso (queima do combustível), incorporando todos os recursos consumidos e os impactos gerados até a utilização do produto produzido.

A avaliação proposta assume que a intensidade de carbono da gasolina pura é de 87,4 $\text{gCO}_{2\text{eq}}/\text{MJ}$, conforme Resolução ANP nº 984/2025 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no âmbito do RenovaBio. A estimativa para calcular o IC do etanol, por sua vez, para uma planta típica, leva em consideração quatro premissas:

- (i) Para a fase agrícola assumiu-se os valores médios apurados pela EMBRAPA em um estudo técnico¹, publicado em 2024, para auferir qual o perfil típico da produção de cana-de-açúcar no Brasil. A análise trouxe a regionalização do uso de insumo agrícolas por tonelada de cana para cada Estado produtor, a partir dos dados efetivos reportados pelas mais de 290 unidades produtoras certificadas no RenovaBio. Os índices de eficiência reportados pela EMBRAPA foram ponderados pela quantidade de cana-de-açúcar processada por cada um dos Estados para obter um valor médio para o Brasil de cada indicador.
- (ii) Para a fase industrial e de transporte, os índices adotados levam em consideração os valores médios observados de todas as empresas certificadas no RenovaBio, que representam 95% da produção de etanol brasileira. Oportuno reforçar, que nesta fase, os rendimentos de produção informados durante o preenchimento da RenovaCalc, a ferramenta instrumental utilizada no RenovaBio para cômputo do nível de emissão, é feito apenas com dados efetivos.

¹ EMBRAPA (2024) – Regionalização dos perfis “típicos” da produção de cana-de-açúcar para uso no RenovaBio. Disponível no endereço: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/arq/arquivos-estudos-relatorio-e-seminarios/relatoriofinalcanadeacucar.pdf>



- (iii) Por fim, na fase de uso ou queima do combustível, é assumido o parâmetro fixo de 0,44 gCO_{2eq}/MJ e 0,66 gCO_{2eq}/MJ, para o anidro e hidratado, respectivamente.

O resultado dessa análise de sensibilidade para avaliar o impacto redutor na sustentabilidade do etanol ante a gasolina, assumindo dois cenários de colheita sendo um em que a cana-de-açúcar é colhida 100% crua e na outra situação, o inverso, tendo 100% da matéria-prima sendo colhida após a queima, mostra que ainda que haja um aumento na pegada de carbono do etanol de 21%, o biocombustível produzido a partir da cana queimada permanece oferecendo uma redução de emissões de até 70% quando comparado a gasolina pura (Tabela 1).

Tabela 1: Intensidade de carbono do etanol para uma planta típica de etanol.

	Pegada de carbono do etanol		Var (%)
	Cana colhida	Cana colhida	
	100% crua	100% queimada	
Intensidade carbono (gCO_{2eq}/MJ)			
Etanol anidro	21,58	26,26	21,7%
Etanol hidratado	21,95	26,63	21,3%
NEEA (gCO_{2eq}/MJ)			
Etanol anidro	65,82	61,14	-7,1%
Etanol hidratado	65,45	60,77	-7,1%
Redução das emissões de CO_{2eq} ante a gasolina A (%)			
Etanol anidro	-75%	-70%	
Etanol hidratado	-75%	-70%	

A análise conduzida evidencia que, embora a prática da queima da cana-de-açúcar na colheita comprometa parcialmente o desempenho ambiental do etanol ao elevar sua intensidade de carbono, tal impacto não se traduz em um aumento líquido de emissões de CO_{2eq} à atmosfera. Em verdade, o etanol produzido a partir da cana queimada continua oferecendo redução de emissões de gases de efeito estufa na comparação com a gasolina.



CARTA Nº 007 /2025

Recife, 17 de julho de 2025.

Ao

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS DO CLIMA

A/C da Mesa Diretora da Audiência Pública

Ref.: Audiência Pública sobre a Resolução Conama sobre Queima de Palha de Cana-de-Açúcar. Processo nº 00744.000656/2024-12. Responsável Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama – Consulta Pública nº 08/25.

Do: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE PERNAMBUCO – SINDAÇÚCAR.

Rua Cais da Alfândega, 130, Bairro do Recife. CEP: 50030-100 – Recife/PE. Fone: (81) 2137.7622. Email: sindicucar@sindicucar.com.br

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Trata-se da **CONSULTA PÚBLICA Nº 08/25 do MMA** que visa aprimorar proposta de Resolução Conama sobre a inclusão de queima controlada de palha de cana como atividade poluidora sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental, em cumprimento à decisão judicial proferida no **Ação Civil Pública nº 2009.70.04.000528-2/PR**.

O processo tramitou perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, tendo sido movido pelo Ministério Público Federal contra o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO.

Com o trânsito em julgado da ação ocorrido em 12/10/2024 foi determinado pelo Exmo Juiz a inclusão, por meio do CONAMA, a queima controlada de palha de cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental, bem como que o IBAMA passe a exercer o trabalho de licenciamento e fiscalização, nos termos da sentença.



Todavia, o licenciamento e a fiscalização das atividades de queima da palha de cana-de-açúcar são dos Estados membros da federação, em virtude da necessidade de se considerar as características ambientais e as peculiaridades das atividades licenciadas em cada região, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

E como já dito anteriormente, o EIA/RIMA é apenas uma espécie de estudo ambiental, existindo outros tipos de estudos mais adequados que podem ser solicitados em específico para a queima da palha da cana, visando minimizar ou eliminar os impactos negativos, que possuem termos de referências próprios em cada Estado.

Cumpra registrar que editar resolução para exigir o EIA/RIMA para a queima de cana, em atendimento a uma específica decisão judicial é juridicamente insustentável pelos motivos a seguir aduzidos:

II – PROPOSTA DE REJEIÇÃO

A proposta de resolução submetida à referida consulta pública para exigir na queima de palha de cana o EIA/RIMA, praticamente inviabilizará a atividade na região nordeste, em especial em Pernambuco, face aos altos custos envolvidos e a queima anual da cana-de-açúcar, que obrigaria a confecção anual do estudo.

Ademais a resolução do CONAMA nesses moldes nasceria com um vício de ilegalidade e inconstitucionalidade insanável, sendo nula de pleno direito e passível de imediato questionamento judicial por qualquer parte que se sinta prejudicada.

III – FUNDAMENTOS LEGAIS E TÉCNICOS

A decisão judicial proferida em sede de controle difuso, tem seus efeitos restritos exclusivamente às partes daquele processo (*inter partes*), de forma que repercute somente dentro do estado do Paraná, cujo órgão ambiental estadual foi parte no processo.

Tal decisão não vincula a Administração Pública a agir de forma geral nem anula a norma para o restante da sociedade.

O CONAMA, como órgão administrativo, rege-se pelo princípio da legalidade estrita, de forma que suas resoluções não podem inovar na ordem jurídica para criar obrigações não previstas em lei. Uma decisão judicial isolada não constitui base legal para um ato normativo de alcance nacional.

Dar efeito geral a uma decisão particular configuraria uma clara violação à separação dos poderes. O CONAMA estaria, ao mesmo tempo, usurpando a função do Poder Legislativo, ao legislar sem lei, e a função do Supremo Tribunal Federal, ao atribuir efeito *erga omnes* a uma decisão que não o possui.

O órgão ambiental estadual é responsável por analisar e licenciar os projetos relacionados ao cultivo da cana-de-açúcar, verificando o cumprimento de normas ambientais e buscando a





sustentabilidade da atividade, sendo impossível a IBAMA exercer o trabalho de licenciamento e fiscalização, nos termos da sentença.

As Autorizações para queima controlada são emitidas anualmente pelos estados e caso seja solicitados Estudos de Impactos Ambientais – EIA, não haverá tempo hábil para serem emitidas pelo IBAMA.

Ademais alguns órgãos ambientais estaduais no Nordeste solicitam dentre os documentos para abertura de processo de solicitação de Autorizações de queima controlada, as licenças de operação de cultivo de cana que são de competência de licenciamento do Estado. Isso geraria conflitos caso o licenciamento passe a ser de competência do IBAMA, como pretende a decisão judicial.

Por outro lado, a resolução Conama nº 01/1986 que estabelece os casos em que é obrigatória a elaboração de EIA/RIMA, não menciona o cultivo agrícola como um todo e sim atividades específicas como obras de grande porte, mineração, rodovia dentre outras, de modo que a ausência de fundamentação legal para incluir apenas a atividade agrícola de cana de açúcar, não obstante existam tantas outras atividades agrícolas potencialmente poluidoras não contempladas, viola o princípio da Isonomia.

Ademais, o plantio de cana quando realizado com boas práticas agrícolas e em obediência às normas de proteção ambientais e controle de queima, não configura impacto significativo para exigir EIA/RIMA, especialmente em áreas consolidadas como em Pernambuco, cujo plantio remonta há séculos atrás.

O Estudo de Impacto Ambiental deveria no máximo ser limitado a novas áreas com o cultivo e queima controlada na palha da cana de açúcar, jamais em áreas consolidadas.

O licenciamento para a queima controlada da palha da cana de açúcar se dá através de Autorização Ambiental (AA) que autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, tendo em vista que a queima da palha da cana é feita uma vez por ano, logo sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

Por outro lado, uma parte considerável da cana de açúcar cultivada no Nordeste é feita por pequenos produtores que não têm condições de investir em uma colheita mecanizada ou arcar com o aumento de custos no corte da cana crua. Com a proibição da queima, a colheita manual da cana-de-açúcar é antieconômica para o cortador, pois diminui a produtividade do trabalho (de 6 toneladas/dia para 2,5 toneladas/dia), isto é, a cana crua só é rentável se colhida mecanicamente;

Ademais, deve-se considerar que as áreas queimadas pelas usinas no Nordeste já vêm reduzindo consideravelmente nos últimos anos devido ao aumento da colheita mecanizada e outros estudos mais simplificados podem ser solicitados contendo os impactos negativos e apresentação de ações mitigadoras do dano causado pela atividade em substituição ao EIA.



Por outro lado, sendo inviabilizado a obtenção de autorização de queima da palha da cana pela exigência do EIA/RIMA, o cultivo da cana-de-açúcar restará inviabilizado pela dificuldade de mão-de-obra disponível para a adoção da técnica e resistência do próprio cortador em executá-la com a cana crua.

A colheita da cana crua implica na redução do desempenho no corte, tanto manual como mecânico, implicando em maiores custos de produção, além de um grande impacto social, pois resultará em menos empregos para os contadores de cana que serão substituídos por máquinas.

A colheita da cana crua implica ainda no aumento de matérias estranhas - vegetal e mineral - na matéria-prima, bem como na tendência de apresentar o corte basal mais elevado, provocando perdas de matéria-prima e prejudicando a brotação da soqueira.

A queima manual propicia ainda a proliferação de pragas nos resíduos deixados no solo e impossibilita a utilização dos implementos tradicionais nos tratos culturais de adubação e cultivo, menor brotação de soqueiras em algumas variedades e resulta na maior incidência de broca e cigarrinha-da-raiz.

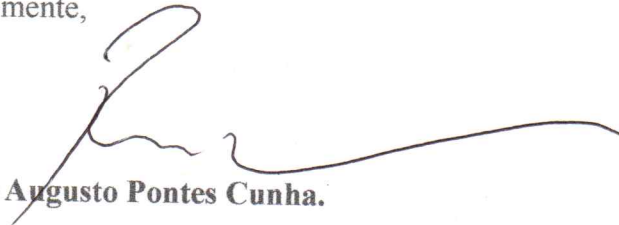
Além do mais, há estudos que evidenciam que, embora a prática da queima da palha da cana comprometa parcialmente o desempenho ambiental do etanol ao elevar sua intensidade de carbono, tal impacto não se traduz em aumento do CO₂ na atmosfera, conforme **parecer em anexo**.

Assim, mesmo que produzido o álcool a partir da cana queimada é uma ferramenta crucial e eficaz para a descarbonização do setor de transportes, oferecendo uma redução líquida de emissões de gases de efeito estufa quando comparado à gasolina.

IV – CONCLUSÃO

Portanto, eis os fatos e fundamentos legais para rejeição da presente proposta na forma que se apresenta, diante da evidente necessidade de se respeitar a competência dos estados de exigirem os estudos necessários à concessão das suas respectivas autorizações, já que sofrerão os impactos daquelas atividades, bem como, de procederem a fiscalização e sua regulamentação.

Cordialmente,



Renato Augusto Pontes Cunha.

Presidente do SINDAÇÚCAR/PE

Brasília, 21 de julho de 2025.

Ao

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Departamento de Apoio ao CONAMA e ao SISNAMA

conama@mma.gov.br

Ref.: Resolução Conama sobre Queima da Palha da Cana-de-Açúcar

Prezados,

A UNICA - UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR E BIOENERGIA, organização representativa dos principais produtores de etanol, açúcar e bioeletricidade no Brasil, vem, por meio deste ofício, manifestar a sua oposição à minuta de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) submetida à consulta pública, que propõe, de maneira genérica e desproporcional, a inclusão da queima controlada da palha da cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita à obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

A proposta carece de fundamentação técnica específica, ao ignorar a existência de finalidades diversas do uso da queima controlada da cana-de-açúcar, extrapolando a competência normativa do CONAMA, bem como apresentando flagrante desvio de finalidade no uso de decisão judicial como justificativa normativa em evidente violação do devido processo legal regulatório.

A queima da palha da cana-de-açúcar como método agrícola pré-colheita foi objeto de discussão no STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 586224, tendo sido realizada audiência pública com participação plural da sociedade civil, da academia, de representantes do setor produtivo e de comunidades locais diretamente afetadas. Como resultado desse processo participativo e técnico, firmou-se entendimento de que a matéria já se encontra integralmente regulada, não havendo espaço para atuação normativa residual sobre essa prática.

A prática da queima controlada é legalmente admitida e prevista no Código Florestal, sendo disciplinada como instrumento legítimo, tanto para fins agrícolas, especialmente nas regiões em que a mecanização da colheita é operacionalmente ou economicamente inviável, quanto como método de manejo ambiental para prevenção e combate a incêndios (formação de aceiros negros e o uso controlado do fogo na forma da técnica de “fogo contra fogo”). A

UNICA

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2179 | 10º andar | São Paulo - SP | BRASIL | CEP 01452-000
Tel: +55 (11) 3093 4949 | +55 (11) 2558 0330 | Fax: +55 (11) 3812 1416

tentativa de submeter genericamente tais práticas ao regime de EIA/RIMA revela-se descabida, desproporcional e sem amparo legal.

Vale ressaltar que a queima controlada também é reconhecida e regulamentada como medida de controle fitossanitário nas mais diversas atividades agrícolas, pastoris e florestais, visando evitar a disseminação de pragas, a exemplo do combate ao greening, praga que ataca áreas de cultivo dedicadas à citricultura, sendo, portanto, injustificada a qualificação exclusivamente da queima controlada da palha da cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita à obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Por todo o exposto, solicitamos a retirada da minuta de resolução da pauta deliberativa. Na expectativa de sermos atendidos em nosso pleito, reiteramos nossos votos de consideração e respeito, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente, subscrevemo-nos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gussi", is written over a horizontal line.

Evandro Herrera Bertone Gussi

Diretor Presidente - União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia

Definição dos conceitos e Competência Legislativa Estadual de Mato Grosso

Introdução e Contexto da Proposta

Este documento analisa a proposta de alteração das Resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997, que visa incluir a queima controlada de palha de cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita à obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

O Bioind-MT manifesta receio com os impactos de tal proposta, que, embora bem intencionada, desconsidera os avanços já alcançados no Estado de Mato Grosso, bem como a distinção entre o *método despalhador de cana-de-açúcar pré-colheita* e incêndios ilegais ou acidentais.

A Lei Estadual nº 8.817/2008 estabelece a eliminação gradual da prática, com prazos distintos para áreas mecanizáveis e não mecanizáveis. A Lei Estadual nº 9.584/2011, por sua vez, define regras para o uso controlado do fogo, permitindo seu emprego mediante autorização ambiental em situações específicas e com base em critérios técnicos.

A regulamentação deve, portanto, distinguir de forma clara o *método despalhador de cana-de-açúcar pré-colheita* de incêndios ilegais ou acidentais.

O Arcabouço Normativo e a Competência Federativa

A proposta do CONAMA, motivada por decisão judicial, busca enquadrar a queima controlada como atividade de significativo impacto ambiental, implicando exigência de EIA/RIMA para sua execução. No entanto, a Lei Complementar nº 140/2011 confere aos estados competência para legislar sobre questões ambientais locais.

Mato Grosso possui legislação específica e consolidada sobre o tema. A Lei nº 8.817/2008 prevê cronograma de eliminação da queima da palha da cana e a Lei nº 9.584/2011 estabelece normas para o uso controlado do fogo em atividades agropastoris e florestais. Essas normas permitem a queima em condições específicas, com autorização prévia, técnica e controlada pelo órgão ambiental competente.

Incompatibilidade da Exigência de EIA/RIMA com a Dinâmica da Atividade Agrícola

A exigência indistinta de EIA/RIMA para todas as práticas de queima controlada ignora a natureza ágil e sazonal da atividade. A elaboração de um EIA/RIMA é um processo demorado, incompatível com as janelas climáticas e operacionais de colheita. Além disso, a cana-de-açúcar é colhida em talhões, com queimas sucessivas ao longo da safra, o que exigiria centenas de estudos ambientais idênticos e redundantes.

Essa burocratização resultaria na inviabilização da atividade, principalmente para pequenos e médios produtores. A eficiência regulatória exige análise do plano de manejo como um todo, e não a fragmentação da análise em eventos isolados de queima.

Impactos da Proposta Federal e a Necessidade de Respeito às Particularidades Regionais

A imposição de EIA/RIMA padronizado ignora os instrumentos normativos estaduais vigentes em Mato Grosso, que já preveem critérios técnicos rigorosos para o uso do fogo, conciliando proteção ambiental e viabilidade da produção. O STF reconhece a eficácia *erga omnes* de decisões judiciais em ações civis públicas, mas isso não exime a necessidade de contextualização regional.

A atuação do CONAMA, como órgão colegiado com representação da sociedade, deve zelar por soluções proporcionais, eficazes e regionalmente adaptadas. Normas federais genéricas podem conflitar com a legislação estadual vigente, criando sobreposição e insegurança jurídica.

Recomendações Finais

Diante disso, recomenda-se:

1. Reconhecimento do arcabouço normativo estadual vigente em Mato Grosso (Leis 8.817/2008 e 9.584/2011);
2. Avaliação regulatória que considere o impacto da medida sobre diferentes perfis de produtores;
3. Fortalecimento do diálogo entre setor produtivo e órgãos ambientais estaduais;

4. Modulação da decisão judicial conforme as condições regionais e legislações específicas;
5. Estabelecimento de prazos adequados para transição regulatória, garantindo segurança jurídica.

Conclui-se que a regulação ambiental deve respeitar o pacto federativo e a competência legislativa dos estados, promovendo soluções eficazes, proporcionais e adaptadas às realidades regionais, assegurando tanto a proteção ambiental quanto a continuidade das atividades essenciais para a economia e sustentabilidade energética do país.

Giuseppe Lobo

Diretor Executivo



MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO IMEDIATA DA QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR

A ANAMMA, entidade que representa os municípios brasileiros nas pautas de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, vem por meio desta **manifestar preocupação quanto à adoção de medidas imediatas que visem à proibição total da queima da palha da cana-de-açúcar**, especialmente nas regiões do Nordeste, onde prevalecem condições geográficas, socioeconômicas e tecnológicas que impõem significativos desafios à mecanização da colheita.

É de conhecimento público que a cadeia produtiva da cana-de-açúcar tem papel essencial na economia regional nordestina, impactando diretamente a subsistência de milhares de famílias. A mecanização da colheita, embora necessária a longo prazo para atender aos objetivos de sustentabilidade ambiental, **ainda enfrenta obstáculos técnicos consideráveis**, principalmente em áreas de relevo acidentado, onde **apenas cerca de 30% da colheita é realizada de forma mecanizada**.

A imposição de uma medida abrupta, sem o devido planejamento e cronograma de transição, pode **agravar o desemprego, inviabilizar pequenas propriedades, aumentar os custos de produção, elevar o risco de erosão do solo, além de comprometer a brotação e produtividade da lavoura**, afetando não apenas a dinâmica ambiental, mas também a estabilidade social e econômica de centenas de municípios.

Neste contexto, a ANAMMA defende que a **transição para a colheita mecanizada seja conduzida de forma gradual, regionalmente adaptada, socialmente justa e tecnicamente viável**, com a participação efetiva dos entes federativos, produtores, trabalhadores e demais setores da sociedade civil. Ressalta-se que **órgãos ambientais estaduais e municipais já têm instituído regulamentações rigorosas para a prática controlada da queima**, com critérios técnicos e horários definidos, especialmente em áreas onde a mecanização ainda não é possível.

Dessa forma, esta manifestação visa contribuir para o debate qualificado e o estabelecimento de políticas públicas integradas, que assegurem a proteção ambiental sem desconsiderar a complexa realidade das regiões produtoras, sobretudo no Nordeste do Brasil.

Questionamentos sobre a Transição da Queima da Cana para o Corte Mecanizado

1. Considerando o relevo acidentado da maior parte das áreas canavieiras do Nordeste, existe alguma previsão por parte do Ministério quanto ao prazo mínimo para a transição da queima da cana para a colheita mecanizada nestas regiões?

2. O Ministério tem considerado a criação de políticas públicas específicas ou linhas de financiamento voltadas para o desenvolvimento e aquisição de tecnologias adequadas à mecanização em terrenos de topografia irregular?
3. Diante do impacto social que a mecanização pode causar, especialmente na redução de empregos diretos e indiretos, o Ministério avalia a possibilidade de implementar programas de qualificação e recolocação profissional para os trabalhadores impactados?
4. Existe, por parte do Governo Federal, alguma iniciativa conjunta entre os Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura e do Trabalho para planejar e acompanhar essa transição de forma mais justa e viável, principalmente nas regiões mais afetadas como o Nordeste?
5. Como o Ministério do Meio Ambiente tem acompanhado os efeitos ambientais provocados pela mecanização da colheita em áreas com declividade, como o aumento da erosão do solo e perda de produtividade nas safras subsequentes?
6. O Ministério reconhece a importância econômica da agroindústria canavieira no Nordeste? Em caso positivo, que medidas estão sendo estudadas para que a transição ocorra de forma gradual, minimizando os riscos de inviabilização de pequenas e médias propriedades?
7. Há estudos técnicos recentes do Ministério que considerem os impactos ambientais e econômicos da queima controlada da cana em áreas onde a mecanização ainda é inviável?
8. Existe a possibilidade de se estabelecer uma regulamentação diferenciada para as regiões com limitações técnicas à mecanização, prevendo prazos mais longos e regras específicas de queima controlada?
9. Está previsto algum tipo de incentivo para as usinas e produtores que apresentem planos de transição gradual com ações mitigadoras dos impactos sociais e ambientais?
10. Como o Ministério pretende monitorar e avaliar os efeitos da substituição do corte manual pela mecanização nas regiões com maior vulnerabilidade social e econômica?
11. O Ministério do Meio Ambiente está aberto ao diálogo com os governos estaduais e entidades representativas do setor canavieiro para a construção coletiva de um cronograma realista e viável de transição?
12. Diante das limitações tecnológicas atuais, o Ministério considera prorrogar ou flexibilizar prazos para a eliminação da queima, especialmente nas áreas onde a mecanização é tecnicamente ou economicamente inviável?

Diante do exposto, a ANAMMA reitera a importância de uma transição ambientalmente responsável, porém socialmente justa e tecnicamente viável, solicitando especial atenção do Ministério do Meio Ambiente à realidade do Nordeste e à necessidade de um diálogo aberto e contínuo com os entes federativos e os atores da cadeia produtiva.

Atenciosamente,



Marçal Fortes Silveira Cavalcanti

Presidente da ANAMMA Nacional

CNPJ 03.657.079/0001-16

Manifestação à Proposta de Resolução CONAMA sobre a Queima Controlada de Palha de Cana-de-Açúcar

A presente manifestação é submetida em nome da Bioenergia Brasil, entidade que personifica a união e a voz de um setor estratégico e vital para a economia e a matriz energética brasileiras. Representando 15 associações de classe e abarcando a totalidade de 214 unidades industriais dispersas por todos os estados produtores de bioenergia e açúcar do País, a Bioenergia Brasil, desde sua gênese em 2003 como Fórum Nacional Sucroalcooleiro e subsequente evolução para Fórum Nacional Sucroenergético em 2009, e finalmente para sua denominação atual em 2023, tem se dedicado incansavelmente a estabelecer e aprimorar canais de diálogo construtivos entre a indústria, o governo e a sociedade civil. Ao longo de mais de duas décadas, a atuação abrangente da Bioenergia Brasil resultou em conquistas sociais, ambientais e econômicas de relevo para o setor, solidificando seu compromisso com o desenvolvimento sustentável.

Neste cenário de profundo engajamento e representatividade, a Bioenergia Brasil expressa sua inabalável preocupação institucional diante dos potenciais impactos deletérios que poderiam advir da proposta de alteração das Resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997. Esta proposta visa, de forma genérica e potencialmente descontextualizada, classificar a queima controlada de palha de cana-de-açúcar como uma atividade intrinsecamente poluidora, sujeitando-a indistintamente à obrigatoriedade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Embora o setor reconheça e apoie integralmente os preceitos de proteção ambiental, a proposta em tela parece desconsiderar a multifacetada realidade técnica, social e econômica que caracteriza o setor bioenergético em sua vasta abrangência nacional, bem como ignora os marcos regulatórios meticulosamente estabelecidos e já consolidados pelas diversas unidades federativas produtoras.

O Arcabouço Normativo Nacional e a Competência Federativa

A gênese da proposta do CONAMA, conforme explicitado no preâmbulo desta consulta pública, reside em uma decisão judicial específica, proferida no âmbito da Ação Civil Pública n. 5001160-09.2013.4.04.7004. Tal provimento judicial, transitado em julgado em 12 de outubro de 2024, conforme registro no evento 15 – SENT92 do processo eletrônico, determinou à União a inclusão da queima de palha de cana-de-açúcar como atividade sujeita à avaliação de impacto ambiental via EIA/RIMA e, de forma correlata, a disponibilização de recursos ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para tal fim. A interpretação e a implementação desta decisão, contudo, demandam uma análise minuciosa do complexo arcabouço normativo brasileiro, que confere aos estados e municípios uma esfera autônoma de competência para legislar e atuar sobre questões ambientais, desde que em observância às normas gerais estabelecidas pela União.

Neste particular, a Lei Complementar nº 140, de 24 de setembro de 2011, assume uma importância capital e incontornável. Esta norma federal, que se propôs a regulamentar o disposto nos incisos III, VI e VII do caput e no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, não é meramente uma diretriz, mas um diploma legal de estatuto complementar que fixa as normas para a cooperação federativa. Ela delinea, com precisão técnica e jurídica, as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à proteção das paisagens naturais notáveis, à salvaguarda do meio ambiente em sentido amplo, ao combate à poluição em suas múltiplas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. A Lei Complementar nº 140/2011 é, portanto, o balizador essencial que delimita as competências de cada ente federativo no âmbito do licenciamento ambiental, reforçando a prerrogativa constitucional dos estados de legislar sobre temas específicos, desde que em consonância com as diretrizes nacionais e os princípios do pacto federativo. A imposição de uma exigência genérica de EIA/RIMA pela União, sem a devida consideração deste diploma legal, poderia configurar uma usurpação ou, no mínimo, uma sobreposição indevida de competências, desorganizando a sistemática ambiental nacional.

É profícuo observar que diversos estados brasileiros, antecipando-se e em estrita conformidade com suas atribuições constitucionais e legais, já estabeleceram critérios rigorosos e abrangentes para o uso, monitoramento e controle do fogo em atividades agropastoris e florestais. Estas normativas estaduais não são meras formalidades, mas instrumentos legais que refletem a profunda compreensão das particularidades regionais, climáticas, agronômicas e socioeconômicas inerentes à atividade em seus respectivos territórios.

Em Minas Gerais, a regulamentação é pautada pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 2.988/2020 e pela Deliberação Normativa COPAM nº 133/2009. Essas normativas estabelecem um regime rigoroso e específico para o uso, monitoramento e controle do fogo, detalhando os critérios para a queima controlada de cana-de-açúcar, inclusive em áreas de declividade, que apresentam desafios técnicos e ambientais distintos. A legislação mineira demonstra uma capacidade de adaptação às condições locais, permitindo a queima em cenários específicos sob controle estrito, mediante autorização prévia e a apresentação de um plano detalhado, evidenciando uma gestão integrada entre os órgãos ambientais e florestais do estado.

No Estado de São Paulo, as Leis nºs 10.547/2000 e 11.241/2002 regulamentaram a queima controlada da palha da cana-de-açúcar e a sua eliminação gradativa, determinando inúmeros critérios legais a serem obedecidos para obtenção de autorização para prática da queima como método de despalha da cana-de-açúcar, bem como um cronograma de eliminação específico para áreas não mecanizáveis, a saber, 2031. Nesse cenário, em 2007, o setor sucroenergético paulista e o Governo do Estado de São Paulo celebraram um acordo voluntário pioneiro, o chamado Etanol Verde, que, entre outras disposições, determinou: (i) a antecipação dos prazos legais para o fim da despalha da cana por meio do uso de fogo para 2014 (nas áreas mecanizáveis, para todas as unidades industriais signatárias) e 2017 (áreas não mecanizáveis) e (ii) a recuperação de matas em nascentes e a proteção das áreas de preservação de outros cursos d'água. Atualmente, apesar do prazo legal permitir o uso do fogo como método agrícola

pré-colheita até 2031, o setor atingiu praticamente 100% de colheita mecanizada sem o uso do fogo como manejo despalhador.

No Paraná, o Decreto Estadual nº 10.068/2014 estabeleceu prazos para a completa eliminação da queima da cana-de-açúcar como prática de pré-colheita até 2018. As exceções para a queima controlada são rigorosamente regulamentadas por portarias do Instituto Água e Terra (IAT), que detalham os procedimentos para sua realização em situações residuais e de emergência. Tais normativas exigem um processo rigoroso de solicitação, fundamentado em justificativa técnica, e são complementadas por uma fiscalização ativa, assegurando que o uso do fogo, quando permitido, ocorra sob estrito controle ambiental e com as devidas medidas de segurança.

Em Goiás, a Lei nº 15.834/2006 dispõe sobre a redução gradativa da queima da palha de cana-de-açúcar em áreas mecanizáveis. Complementarmente, as Instruções Normativas da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) oferecem um detalhamento minucioso dos procedimentos para a queima controlada, assegurando que, quando estritamente necessária – como para o manejo de resíduos agrícolas, o controle de pragas e doenças, ou a renovação de pastagens –, seja realizada sob parâmetros técnicos rigorosos e supervisão contínua do órgão ambiental. Essa abordagem visa conciliar a produtividade agrícola com a proteção ambiental, permitindo o uso do fogo apenas em situações justificadas e controladas.

No Mato Grosso, a Lei Estadual 8.817/2008 estabelece a eliminação gradual da prática, com prazos distintos para áreas mecanizáveis e não mecanizáveis. A Lei Estadual 9.584/2011, por sua vez, define regras para o uso controlado do fogo, permitindo seu emprego mediante autorização ambiental em situações específicas e com base em critérios técnicos.

No Mato Grosso do Sul, a Portaria Conjunta SEMAC/IBAMA nº 01/2009 regulamenta a queima controlada para fins profiláticos e fitossanitários, respeitando os princípios da Lei Complementar nº 140/2011 quanto à competência ambiental dos estados. A norma reconhece a necessidade de manejo do fogo em áreas como o Cerrado e o Pantanal, autorizando sua aplicação mediante critérios técnicos rigorosos, como condições meteorológicas seguras, comunicação prévia e supervisão direta. Tal regulação busca equilibrar o uso do fogo como ferramenta de manejo com a conservação dos ecossistemas sensíveis da região.

Já no Estado do Pernambuco, a Instrução Normativa CPRH nº 008/2014 disciplina os procedimentos da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) relativos à autorização para o uso do fogo controlado em propriedades e posses rurais no Estado de Pernambuco. A norma estabelece critérios de precaução para o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, regulamentando seu uso como fator de produção e manejo, bem como para fins de pesquisa científica e tecnológica, desde que restrito a áreas com limites físicos preestabelecidos. Essa regulamentação está fundamentada na Lei Federal nº 12.651/2012, no Decreto Federal nº 2.661/1998 e na legislação estadual pertinente, garantindo que a prática seja autorizada apenas sob condições técnicas rigorosas e mediante controle ambiental.

A coexistência dessas normativas estaduais robustas ilustram uma abordagem inteligente e contextualizada, que busca conciliar os prementes objetivos de proteção ambiental com as necessidades operacionais e as particularidades regionais inerentes ao setor. Elas permitem a prática da queima controlada em situações estritamente específicas e sob um regime rigoroso de controle ambiental, sempre mediante prévia e expressa autorização do órgão ambiental competente. Este panorama legislativo nacional reforça, com evidência irrefutável, a tese de que a imposição de medidas federais de caráter genérico, desprovidas da devida consideração pelas realidades locais já regulamentadas e pelas normativas já existentes e eficazes, pode culminar em uma sobreposição normativa desnecessária, redundante e, em última instância, em ineficiência regulatória. Tal ineficiência não apenas comprometeria a segurança jurídica, mas também a própria efetividade da proteção ambiental, ao desviar recursos e esforços para a replicação de controles já existentes.

Nesse sentido, e em que pese a imperiosa observância da sentença judicial transitada em julgado em 12/10/2024 (evento 15 – SENT92), que, de fato, determinou à União a inclusão da queima de palha de cana-de-açúcar como atividade sujeita a EIA e a disponibilização de recursos ao IBAMA, é crucial reiterar que a autarquia federal, no arcabouço legal vigente, não possui competência originária e exclusiva para o licenciamento e fiscalização dessa atividade. A exceção a essa regra ocorre apenas nos casos em que os impactos da atividade comprovadamente ultrapassem os limites de um único estado ou quando envolvam diretamente bens, direitos ou interesses da União. Conforme estabelece, de forma cristalina, a Lei Complementar nº 140/2011, a atuação do IBAMA em questões de licenciamento ambiental deve ser eminentemente supletiva e subsidiária. Desse modo, a competência primária para conduzir, autorizar e fiscalizar práticas cujos impactos sejam caracterizados como locais ou regionais, como é o caso típico da queima controlada em lavouras de cana-de-açúcar, recai sobre os órgãos ambientais estaduais. Uma interpretação da decisão judicial que desconsiderasse essa distribuição de competências constitucionalmente estabelecida e detalhada na Lei Complementar nº 140/2011 resultaria em uma disfunção no sistema de licenciamento ambiental, comprometendo a eficácia e a racionalidade da gestão ambiental no país.

Impactos da Proposta Federal e a Necessidade de Respeito às Particularidades Regionais

A exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para todas as práticas de queima controlada, sem qualquer distinção que considere o porte da propriedade rural, a extensão da área a ser manejada, a finalidade agrônômica específica da queima ou as condições climáticas e topográficas locais, representa uma ameaça multifacetada com riscos significativos para a estabilidade e a sustentabilidade do setor sucroenergético. Essa medida, concebida de maneira indistinta e abrangente, pode acarretar impactos econômicos severos, introduzir uma camada perniciosa de insegurança jurídica e, paradoxalmente, estimular a informalidade nas operações. Os pequenos e médios produtores rurais, que constituem uma parcela substancial e fundamental do setor em todo o território

nacional, seriam os mais duramente atingidos, visto que frequentemente não dispõem dos recursos financeiros nem da estrutura administrativa para arcar com os custos elevados e a complexidade burocrática inerente à elaboração e aprovação de tais estudos. A inviabilidade econômica decorrente da obrigatoriedade do EIA/RIMA poderia levar à descontinuidade de atividades, ao desemprego no campo e à diminuição da produção de bioenergia e açúcar, bens essenciais para a economia e segurança energética do país.

Adicionalmente, a proposta federal incorre em um grave equívoco ao desconsiderar os avanços concretos e palpáveis alcançados pelo setor na progressiva mecanização da colheita e na adoção de práticas agrícolas mais sustentáveis. O setor tem investido intensamente na modernização de seus processos, e a queima controlada, onde ainda é praticada, já é objeto de regulamentação rigorosa por instrumentos normativos estaduais que impõem critérios técnicos estritos, exigem autorização prévia e estabelecem mecanismos de monitoramento e fiscalização visando à mitigação de riscos ambientais. A imposição de uma medida unilateral e padronizada, sem a devida consulta e participação ativa de todos os stakeholders envolvidos – incluindo produtores, órgãos ambientais estaduais, comunidades locais e entidades representativas do setor – pode resultar em soluções regulatórias ineficazes, de difícil implementação e descoladas da realidade. Tal abordagem desconsidera a expertise acumulada e as particularidades já devidamente endereçadas pelas legislações estaduais, que são mais aptas a lidar com as nuances regionais.

Ainda nesse contexto, é relevante mencionar que o uso do fogo como método agrícola pré-colheita foi objeto de ampla discussão pública no Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 586224, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, que contou com audiência pública envolvendo diversos setores da sociedade, academia e comunidades locais, resultou no entendimento de que as normas federais e a Constituição estadual já esgotam a matéria, não havendo, portanto, competência residual do município para legislar sobre a queima da palha da cana-de-açúcar, como pretendido na Lei Municipal de Paulínia nº 1.952/1995, declarada inconstitucional. O relator, Ministro Luiz Fux, destacou que a eliminação da prática deve ser gradual e planejada, em razão dos impactos sociais e ambientais envolvidos. A decisão reforça, portanto, a inadequação de tentativas de regulação local que desconsiderem o arcabouço normativo federal e estadual já existente, reforçando também a inadequação da redação proposta pela minuta de resolução do CONAMA, caso ignore essas diretrizes consolidadas.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha consolidado o entendimento de que decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas possuem, em tese, eficácia erga omnes e sem limitação territorial, especialmente quando se trata da tutela de direitos difusos, essa premissa jurídica não anula a inarredável necessidade de modular e adequar a norma aos distintos contextos e realidades do país. A extensão e o alcance da decisão judicial que motivou a presente discussão devem ser interpretados e compreendidos à luz de sua fundamentação específica e do contexto particular em que foi proferida, uma vez que o provimento judicial não estabelece explicitamente um alcance irrestrito para todo o território nacional. Interpretar a decisão de forma descontextualizada, aplicando-a de modo cego e uniforme, ignoraria a própria natureza do direito

ambiental, que frequentemente demanda soluções adaptadas às especificidades ecológicas, sociais e econômicas de cada região.

Nesse diapasão, torna-se essencial o reconhecimento e a valorização das particularidades regionais que intrinsecamente caracterizam a atividade de queima da palha de cana-de-açúcar. O Brasil, um país de dimensões continentais, ostenta uma diversidade climática, ambiental e socioeconômica notável entre suas distintas regiões produtoras. Essa heterogeneidade regional sugere veementemente que a imposição de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) padronizado, desprovido de qualquer flexibilização ou capacidade de adaptação, tem o potencial de gerar impactos desproporcionais e, em muitos casos, absolutamente desnecessários. A regulamentação e a fiscalização ambiental, para que alcancem sua máxima efetividade e legitimidade, devem permitir e, de fato, fomentar uma abordagem adaptada às realidades locais. Isso significa que normativos específicos ou complementares, elaborados no âmbito estadual, são os instrumentos mais adequados para contemplar as nuances regionais, em contraposição a uma aplicação rígida, genérica e, por vezes, desarrazoada da decisão judicial que originou a proposta.

O papel do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) como órgão colegiado e sua autonomia deliberativa constituem aspectos axiais e irrenunciáveis para a adequada modulação e implementação da decisão judicial em tela. Embora a sentença judicial oriente o CONAMA a incluir a atividade em questão no rol daquelas sujeitas a EIA, ela, de forma prudente e técnica, confere ao Conselho a prerrogativa fundamental de definir os termos e as condições precisas dessa inclusão. O processo democrático e eminentemente técnico que caracteriza as deliberações do CONAMA, envolvendo a participação e o debate entre representantes de múltiplos setores da sociedade – governamental, empresarial, ambientalista e acadêmico –, mostra-se crucial para estabelecer diretrizes que considerem, de maneira equilibrada, tanto as particularidades da atividade em questão quanto as melhores práticas ambientais disponíveis e os avanços tecnológicos do setor. Uma imposição que prescindia da devida análise e deliberação aprofundada do Conselho poderia não apenas comprometer a legitimidade da norma resultante, mas também sua eficácia prática na promoção da proteção ambiental.

Adicionalmente, a superveniência da Lei nº 14.944, de 24 de setembro de 2024, que versa especificamente sobre o uso de fogo no corte de cana-de-açúcar, reforça de forma peremptória a necessidade inadiável de modulação da decisão judicial. Esta nova legislação, ao adentrar o mérito da regulamentação do fogo no setor, pode ter introduzido diretrizes, estabelecido prazos ou condicionado a prática a determinadas condições que demandam harmonização com o comando judicial. A legislação mais recente e, em particular, a mais específica, deve ser obrigatoriamente considerada na aplicação e interpretação da decisão judicial, permitindo que seu alcance seja devidamente ajustado para situações não contempladas pela nova lei ou que demandem complementação regulatória. Essa abordagem, que privilegia a coerência do ordenamento jurídico e a efetividade da proteção ambiental, garante que a regulamentação seja contextualizada e apropriada às multifacetadas realidades do país, evitando antinomias e promovendo a segurança jurídica.

Recomendações e Considerações Finais

Diante da profunda e detalhada análise apresentada, que contemplou os iminentes impactos econômicos e sociais de uma regulamentação descontextualizada, a intrínseca burocracia e morosidade do processo de licenciamento por EIA/RIMA, a manifesta ausência de discriminação e proporcionalidade na proposta, a flagrante desconsideração pelos avanços já consolidados na transição para a mecanização integral do setor, o latente risco de insegurança jurídica, a abrangência do precedente judicial e as particularidades de sua aplicação, a negligência em relação às boas práticas e tecnologias existentes e o potencial estímulo à ilegalidade e ao descontrole ambiental, todos esses argumentos robustecidos pela irrefutável existência de legislações estaduais e, de forma ainda mais contundente, pela Lei Complementar nº 140/2011, que é o pilar da distribuição de competências e assegura a prerrogativa dos estados para legislar e atuar em matéria ambiental, a Bioenergia Brasil, imbuída de seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e a segurança jurídica do setor, apresenta as seguintes recomendações fundamentadas:

Primeiramente, é imprescindível que se proceda a uma avaliação aprofundada e exaustiva dos impactos regulatórios decorrentes da proposta. Tal avaliação não pode se limitar a uma análise superficial, devendo contemplar um escrutínio meticuloso dos custos e benefícios da medida para os diversos perfis de produtores, desde os pequenos e médios até as grandes usinas, e para as distintas regiões produtoras do país. É imperativo que essa análise considere as especificidades locais de cada ecossistema e sistema produtivo, bem como as complexas implicações sociais e econômicas que inevitavelmente decorreriam de uma aplicação indiscriminada e genérica da obrigatoriedade do EIA/RIMA, sem qualquer tipo de modulação. A ausência de uma análise regulatória de impacto robusta pode levar a externalidades negativas não previstas e a prejuízos substanciais para o setor e para as comunidades a ele vinculadas.

Em segundo lugar, é fundamental o reconhecimento pleno e a valorização do vasto e consolidado arcabouço normativo estadual já existente. Este conjunto de leis, decretos e resoluções, elaborado com base nas realidades e necessidades específicas de cada unidade federativa, tem demonstrado sua eficácia no fomento e na regulamentação do setor. Evitar a sobreposição normativa e a geração de redundâncias é crucial para a eficiência administrativa e para a segurança jurídica. O modelo de distribuição de competências estabelecido na Lei Complementar nº 140/2011 preza pela valorização da capacidade dos estados de legislar sobre o tema, uma vez que estão mais aptos a compreender e a endereçar as peculiaridades regionais e os impactos de caráter local ou regional, que são, em sua essência, a natureza da atividade em questão. Uma atuação federal que desconsidere essa capacidade e essa expertise acumulada pelos estados configura uma ineficiência e um desrespeito ao pacto federativo.

Em terceiro lugar, propõe-se a intensificação e o aprofundamento do diálogo permanente e construtivo com o setor produtivo e com os órgãos ambientais estaduais. Este diálogo é a via mais eficaz para a formulação de soluções consensuais e ambientalmente eficazes. A busca por um consenso regulatório, ancorado na colaboração e na troca de experiências, é a garantia de que as futuras normativas serão não apenas tecnicamente sólidas, mas também social e

economicamente viáveis, em estrita conformidade com os preceitos e o espírito da Lei Complementar nº 140/2011, que busca a cooperação e a harmonização, e não a imposição unilateral.

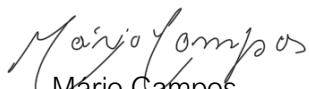
Em quarto lugar, é imperativa uma análise pormenorizada da decisão judicial que motivou a proposta em consulta, a fim de que se compreenda suas peculiaridades regionais e a diferença substancial de suas características em relação a uma aplicação generalizada. É imperioso que a interpretação de uma ordem judicial seja contextualizada, evitando-se a transposição acrítica e desmedida de uma decisão pontual para a totalidade das atividades sucroenergéticas em âmbito nacional. Tal transposição, sem a devida reflexão, resultaria na desconsideração das nuances fáticas e jurídicas que permeiam o uso do fogo em diversas práticas agropastoris e florestais. Citem-se, por exemplo, as queimas de caráter preventivo e útil, como o "contrafogo", uma técnica essencial para a proteção de lavouras e matas contra incêndios de grandes proporções. Para essas práticas específicas, a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) se mostra não apenas desproporcional e inexequível em termos de tempo e logística, mas também desarrazoada, podendo, inclusive, comprometer a segurança da própria atividade e das áreas circunvizinhas. A regulamentação deve diferenciar essas práticas essenciais e controladas dos incêndios acidentais ou criminosos, que são a verdadeira preocupação ambiental.

Por fim, a segurança jurídica se impõe como um pilar essencial do Estado Democrático de Direito e deve ser rigorosamente resguardada em qualquer discussão que envolva o uso do fogo em práticas agrícolas. A previsibilidade normativa e a clareza dos marcos regulatórios são indispensáveis para a estabilidade das atividades produtivas, permitindo que produtores, instituições e órgãos de controle atuem com confiança e responsabilidade. A ausência de segurança jurídica gera um cenário de incerteza, abala a confiança institucional, afasta investimentos e compromete a efetividade das políticas públicas ambientais. Em setores estratégicos como o bioenergético — que operam com altos investimentos e ciclos produtivos de longo prazo —, previsibilidade e coerência regulatória não são apenas desejáveis: são absolutamente indispensáveis à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Nesse sentido, a proposta de resolução submetida à consulta pública, ao exigir a apresentação de EIA/RIMA para a prática da queima da palha da cana-de-açúcar, tende a inviabilizar, em boa parte a atividade no Nordeste, onde a queima controlada ocorre devido a não possibilidade de mecanização em certas áreas declivosas.

Em conclusão, a regulamentação ambiental no Brasil, especialmente no âmbito federal, deve pautar-se pelos inalienáveis princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Seu propósito maior deve ser o de servir como um instrumento de fomento às boas práticas, à inovação tecnológica e à transição gradual para a sustentabilidade, e não como um entrave burocrático. É absolutamente imperioso que as normativas, particularmente aquelas de âmbito federal, respeitem a autonomia e a competência legislativa dos estados, em estrita observância ao pacto federativo e à distribuição de competências meticulosamente estabelecida pela Lei Complementar nº 140/2011.

Essa abordagem cooperativa e respeitosa é a única capaz de evitar entraves desnecessários à continuidade de atividades essenciais que são pilares da economia nacional e garantem a segurança energética do país, promovendo um desenvolvimento que seja verdadeiramente sustentável em suas múltiplas dimensões.


Mario Campos
Presidente Executivo

Parágrafo 1

RESOLUÇÃO CONAMA Nº XXX, DE XX DE XXX DE XXXX

Parágrafo 2

Parágrafo 3

Dispõe sobre a inclusão da queima controlada de palha de cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 2009.70.04.000528-2/PR, da 2ª Vara Federal de Umuarama.

Parágrafo 4

Parágrafo 5

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 2009.70.04.000528-2/PR, da 2ª Vara Federal de Umuarama, resolve:

Parágrafo 6

Parágrafo 7

Art. 1º O art. 2º da Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 8

"Art. 2º (...):

Parágrafo 9

XIX - queima controlada de palha de cana-de-açúcar. (em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 2009.70.04.000528-2/PR, da 2ª Vara Federal de Umuarama)."

Número: CP-993167

Data: 21/07/2025 - 09:52

Título: INVIABILIDADE

Resumo: A queima pré colheita, nas regiões onde ainda é empregada, deve ser realizada anualmente e, portanto, a proposta de elaboração de EIA RIMA tornará inviável a prática pelos seguintes motivos: • EIA/RIMA deve atender a um Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental. • O EIA RIMA é um processo complexo, com custo elevado e análise pelo órgão ambiental muito demorada, deve contemplar requisitos sociais, ambientais, arqueológicos, históricos, econômicos, monitoramentos periódicos de faunas e floras, entre outros. • Após análise e aprovação da proposta pelo órgão ambiental deve ser emitido um parecer que pode demorar, no mínimo 12 meses, dependendo da necessidade de complementações. • Com o Parecer favorável, haverá realização de Audiência Pública para dar ciência à comunidade. Esclarecendo que a queima acontece simultaneamente em diversos municípios. • A audiência pública precisa ser realizada em todos os municípios onde a prática será realizada? • Após essa fase, não havendo manifestação contrária, o órgão ambiental poderá emitir uma Licença Prévia com diversas condicionantes, como acontece normalmente. Resumindo, caso essa Resolução seja aprovada, a prática da queima controlada de palha pré colheita da cana-de-açúcar, mesmo que regulamentada por lei, não será viável em função de vários motivos; • Complexidade do projeto, já que a colheita é anual, com tempo definido de duração; • Tempo necessário para elaboração do EIMA RIMA; • Tempo necessário para que o órgão ambiental analise e emita um parecer; • Tempo total para obtenção da licença, que tem ficado em torno de, no mínimo 24 meses, o que inviabilizará a prática da queima controlada nos Estados onde ela ainda acontece; • Custo elevado para elaboração do EIA-RIMA; • Impossibilidade de apresentar projeto para mitigação do impacto gerado. Ressaltamos tratando-se de queima de palha controlada e prescrita, como método preventivo de combate aos focos de incêndios, não cabe a exigência de elaboração de EIA RIMA.

Contribuinte: ELAINE APARECIDA MADURO COSTA

Status: Pendente

Número: CP-993477

Data: 21/07/2025 - 11:53

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: A proposta de incluir toda queima controlada de palha de cana-de-açúcar indiscriminadamente impactará no setor produtivo pois não considera sua complexidade, morosidade e inviabilidade para pequenos médios produtores. O uso do fogo é a única alternativa econômica para áreas plantadas onde é inviável a mecanização, sem no entanto implicar na produtividade e nos impactos das emissões quando considerada a cadeia produtiva em balanço de emissões de Gases de efeito Estufa. Questões de aplicação desta regra também podem congestionar as OEMAS, fazendo com que os tratos culturais sejam prejudicados. Desta forma sugerimos texto para a Resolução, conforme se segue: "XIX - queima controlada de palha de cana-de-açúcar em áreas superiores à 10.000 ha (dez mil hectares). Desta forma sugerimos alterar a proposta

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-993954

Data: 21/07/2025 - 16:44

Título: INVIABILIDADE DE ELABORAÇÃO DE EIA RIMA

Resumo: A ELABORAÇÃO DE EIA RIMA ESPECÍFICO PARA O EVENTO ANUAL DE QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR, IMPACTA E INVIABILIZA ECONOMICAMENTE, PELA SUA COMPLEXIDADE, TAMBÉM PELA A LONGA E DEMORADA ETAPA DE SUA ELABORAÇÃO. A DINÂMICA DOS PROCESSOS DE DESPALHE, JÁ CONTA COM INSTRUMENTOS LEGAIS QUE O NORMATIZA E AMPARAM A ATIVIDADE PARA QUE ACONTEÇA DE MANEIRA SEGURA, QUE SÃO DEFINIDOS E REALIZADOS POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS INCLUSIVE ESTADUAIS, QUE JÁ FISCALIZAM REGULAR E SISTEMATICAMENTE

Contribuinte: MABEL DE CARVALHO

Status: Pendente

Número: CP-993955

Data: 21/07/2025 - 16:44

Título: INVIABILIDADE DE ELABORAÇÃO DE EIA RIMA

Resumo: A ELABORAÇÃO DE EIA RIMA ESPECÍFICO PARA O EVENTO ANUAL DE QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR, IMPACTA E INVIABILIZA ECONOMICAMENTE, PELA SUA COMPLEXIDADE, TAMBÉM PELA A LONGA E DEMORADA ETAPA DE SUA ELABORAÇÃO.A DINAMICA DOS PROCESSOS DE DESPALHE, JÁ CONTA COM INSTRUMENTOS LEGAIS QUE O NORMATIZA E AMPARAM A ATIVIDADE PARA QUE ACONTEÇA DE MANEIRA SEGURA, QUE SÃO DEFINIDOS E REALIZADOS POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS INCLUSIVE ESTADUAIS, QUE JÁ FISCALIZAM REGULAR E SISTEMATICAMENTE

Contribuinte: MABEL DE CARVALHO

Status: Pendente

Parágrafo 10

Parágrafo 11

Art. 2º O Anexo 1 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 12

"Anexo 1

Parágrafo 13

Atividades agropecuárias:

Parágrafo 14

(...)

Número: CP-993880

Data: 21/07/2025 - 15:57

Título: CONSULTA PUBLICA DE QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇUCAR

Resumo: Art 2º admitir-se-á a queima controlada da palha da cana de açúcar, em caráter excepcional, nos casos em que:a) o relevo do terreno impossibilite tecnicamente o corte mecanizado;b) a substituição imediata da colheita manual provoque impacto social relevante, notadamente pela perda significativa de postos de trabalho;c) a atividade seja exercida por agricultores familiares produtores rurais de até 10.000 (dez mil hectares).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72725>

Contribuinte: ALEXANDRE ARAUJO DE MORAIS ANDRADE LIMA

Status: Pendente

Número: CP-993881

Data: 21/07/2025 - 15:58

Título: CONSULTA PUBLICA DE QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇUCAR

Resumo: Art 2º admitir-se-á a queima controlada da palha da cana de açúcar, em caráter excepcional, nos casos em que:a) o relevo do terreno impossibilite tecnicamente o corte mecanizado;b) a substituição imediata da colheita manual provoque impacto social relevante, notadamente pela perda significativa de postos de trabalho;c) a atividade seja exercida por agricultores familiares produtores rurais de até 10.000 (dez mil hectares).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72727>

Contribuinte: ALEXANDRE ARAUJO DE MORAIS ANDRADE LIMA

Status: Pendente

Parágrafo 15

- queima controlada de palha de cana-de-açúcar (em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 2009.70.04.000528-2/PR, da 2ª Vara Federal de Umuarama.)

Número: CP-993168

Data: 21/07/2025 - 09:52

Título: INVIABILIDADE

Resumo: A queima pré colheita, nas regiões onde ainda é empregada, deve ser realizada anualmente e, portanto, a proposta de elaboração de EIA RIMA tornará inviável a prática pelos seguintes motivos: • EIA/RIMA deve atender a um Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental. • O EIA RIMA é um processo complexo, com custo elevado e

análise pelo órgão ambiental muito demorada, deve contemplar requisitos sociais, ambientais, arqueológicos, históricos, econômicos, monitoramentos periódicos de faunas e floras, entre outros. • Após análise e aprovação da proposta pelo órgão ambiental deve ser emitido um parecer que pode demorar, no mínimo 12 meses, dependendo da necessidade de complementações. • Com o Parecer favorável, haverá realização de Audiência Pública para dar ciência à comunidade. Esclarecendo que a queima acontece simultaneamente em diversos municípios. • A audiência pública precisa ser realizada em todos os municípios onde a prática será realizada? • Após essa fase, não havendo manifestação contrária, o órgão ambiental poderá emitir uma Licença Prévia com diversas condicionantes, como acontece normalmente. Resumindo, caso essa Resolução seja aprovada, a prática da queima controlada de palha pré colheita da cana-de-açúcar, mesmo que regulamentada por lei, não será viável em função de vários motivos; ̣ Complexidade do projeto, já que a colheita é anual, com tempo definido de duração; ̣ Tempo necessário para elaboração do EIMA RIMA; ̣

Tempo necessário para que o órgão ambiental analise e emita um parecer; ̣

Tempo total para obtenção da licença, que tem ficado em torno de, no mínimo 24 meses, o que inviabilizará a prática da queima controlada nos Estados onde ela ainda acontece; ̣ Custo elevado para elaboração do EIA-RIMA; ̣ Impossibilidade de apresentar projeto para mitigação do impacto gerado. Ressaltamos tratando-se de queima de palha controlada e prescrita, como método preventivo de combate aos focos de incêndios, não cabe a exigência de elaboração de EIA RIMA.

Contribuinte: ELAINE APARECIDA MADURO COSTA

Status: Pendente

Número: CP-993980

Data: 21/07/2025 - 16:53

Título: INAPLICABILIDADE DE ELABORAÇÃO DE EIA RIMA PARA O EVENTO

Resumo: A ELABORAÇÃO DE EIA RIMA ESPECÍFICO PARA O EVENTO ANUAL DE QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR, IMPACTA E INVIABILIZA ECONOMICAMENTE, PELA SUA COMPLEXIDADE, TAMBÉM PELA A LONGA E DEMORADA ETAPA DE SUA ELABORAÇÃO. A DINÂMICA DOS PROCESSOS DE DESPALHE, JÁ CONTA COM INSTRUMENTOS LEGAIS QUE O NORMATIZA E AMPARAM A ATIVIDADE PARA QUE ACONTEÇA DE MANEIRA SEGURA, QUE SÃO DEFINIDOS E REALIZADOS POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS INCLUSIVE ESTADUAIS, QUE JÁ FISCALIZAM REGULAR E SISTEMATICAMENTE A ELABORAÇÃO DE EIA RIMA ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZA MECANISMO DE CONTROLE SOBRE A ATIVIDADE. APENAS ONERA A ATIVIDADE E EXPÕE CONFLITOS DE INTERESSES JÁ QUE TRATA-SE DE ATIVIDADE REGULARIZADA POR ÓRGÃO COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO.

Contribuinte: MABEL DE CARVALHO

Status: Pendente

Parágrafo 16

Número: CP-993966

Data: 21/07/2025 - 16:48

Título: Consulta Pública de Queima Controlada de Palha de Cana-de-Açúcar

Resumo: Art 2º admitir-se-á a queima controlada da palha da cana de açúcar, em caráter excepcional, nos casos em que:a) o relevo do terreno impossibilite tecnicamente o corte mecanizado;b) a substituição imediata da colheita manual provoque impacto social relevante, notadamente pela perda significativa de postos de trabalho;c) a atividade seja exercida por agricultores familiares produtores rurais de até 10.000 (dez mil hectares).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72742>

Contribuinte: EDGAR LEAHY ANTUNES

Status: Pendente

Parágrafo 17

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Contribuições no Documento

Número: CP-947457

Data: 06/06/2025 - 21:44

Título: Inclusão de monitoramento da qualidade do ar

Resumo: Incluir o monitoramento da qualidade do ar de comunidades circunvizinhas. Principalmente com relação ao poluentes Material particulado. Realizar estudo de dispersão desses poluentes para indicação de melhores pontos de coleta.

Contribuinte: THIAGO GONCALVES MONTEIRO

Status: Pendente

Número: CP-990481

Data: 18/07/2025 - 14:28

Título: Carta_Sindaúcar_007_2025 e Parecer Técnico.

Resumo: Carta referente a Audiência Pública sobre a Resolução CONAMA sobre queima de palha nº00744.000656/2024-12.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72186>

Contribuinte: LILIA CRESPO CAVALCANTI

Status: Pendente

Número: CP-990488

Data: 18/07/2025 - 14:30

Título: Carta_Sindaúcar_007_2025 e Parecer Técnico.

Resumo: Parecer Técnico

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72188>

Contribuinte: LILIA CRESPO CAVALCANTI

Status: Pendente

Número: CP-992959

Data: 20/07/2025 - 22:15

Título: Condições para exigência prévia de EIA-RIMA, relativas a queima controlada da palha da cana-de-açúcar

Resumo: Propomos que a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar seja restrita a propriedades com área superior a 10.000 hectares. A medida não deve ser aplicada às áreas consolidadas nem às propriedades classificadas como de agricultura familiar, conforme previsto na legislação pertinente.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72546>

Contribuinte: ROGERIO NASCIMENTO DE AVELLAR FONSECA

Status: Pendente

Número: CP-993148

Data: 21/07/2025 - 09:41

Título: ORPLANA - Consulta Pública sobre a Resolução Conama sobre Queima de Palha de Cana-de-Açúcar. Processo nº 00744.000656/2024-12.

Resumo: ORPLANA - Organização de Associações de Produtores de Cana do BrasilA queima controlada de palha de cana-de-açúcar pré colheita é uma atividade que, nas regiões onde ainda é empregada, deve ser realizada anualmente e, portanto, a proposta de elaboração de EIA RIMA tornará inviável a prática da queima pelos seguintes motivos:• Para realizar os referidos estudos do EIMA RIMA é necessário atender a um Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental. • De acordo com os termos de referências atuais o EIA RIMA é um processo complexo, com custo elevado e análise pelo órgão ambiental muito demorada. Além disso, o estudo deve contemplar requisitos sociais, ambientais, arqueológicos, históricos, econômicos, monitoramentos periódicos de faunas e floras, entre outros. • Após análise e aprovação da proposta pelo órgão ambiental deve ser emitido um parecer que pode demorar, no mínimo 12 (doze) meses, dependendo da necessidade de complementações. • Com o Parecer favorável, o próximo passo é a realização de Audiência Pública para dar ciência à comunidade. Importante lembrar que a queima acontece simultaneamente em diversos municípios. • Fica a dúvida: a audiência pública precisa ser realizada em todos os municípios onde a prática será realizada? • Após essa fase, não havendo manifestação contrária, o órgão ambiental poderá emitir uma Licença Prévia com diversas condicionantes, como acontece normalmente. Resumindo, caso essa Resolução seja aprovada, a prática da queima controlada de palha pré colheita da cana-de-açúcar, mesmo que regulamentada por lei, não será viável em função de vários motivos: • Complexidade do projeto, já que a colheita é anual, com tempo definido de duração; • Tempo necessário para elaboração do EIMA RIMA; • Tempo necessário para que o órgão ambiental analise e emita um parecer; • Tempo total para obtenção da licença, que tem ficado em torno de, no mínimo 24 meses, o que inviabilizará a prática da queima controlada nos Estados onde ela ainda acontece.

Contribuinte: BRUNA NAYARA JORGE VIOLA

Status: Pendente

Número: CP-993344

Data: 21/07/2025 - 10:56

Título: A proposta de elaboração de EIA RIMA tornará inviável a prática da queima

Resumo: A queima controlada de palha de cana-de-açúcar pré colheita é uma atividade que, nas regiões onde ainda é empregada, deve ser realizada anualmente e, portanto, a proposta de elaboração de EIA RIMA tornará inviável a prática da queima pelos seguintes motivos: Para realizar os referidos estudos do EIMA RIMA é necessário atender a um Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental. De acordo com os termos de referências atuais o EIA RIMA é um processo complexo, com custo elevado e análise pelo órgão ambiental muito demorada.

Além disso, o estudo deve contemplar requisitos sociais, ambientais, arqueológicos, históricos, econômicos, monitoramentos periódicos de faunas e floras, entre outros. Após análise e aprovação da proposta pelo órgão ambiental deve ser emitido um parecer que pode demorar, no mínimo 12 (doze) meses, dependendo da necessidade de complementações. Com o Parecer favorável, o próximo passo é a realização de Audiência Pública para dar ciência à comunidade. Importante lembrar que a queima acontece simultaneamente em diversos municípios. Fica a dúvida: a audiência pública precisa ser realizada em todos os municípios onde a prática será realizada? Após essa fase, não havendo manifestação contrária, o órgão ambiental poderá emitir uma Licença Prévia com diversas condicionantes, como acontece normalmente. Resumindo, caso essa Resolução seja aprovada, a prática da queima controlada de palha pré colheita da cana-de-açúcar, mesmo que regulamentada por lei, não será viável em função de vários motivos; Complexidade do projeto, já que a colheita é anual, com tempo definido de duração; Tempo necessário para elaboração do EIMA RIMA; Tempo necessário para que o órgão ambiental analise e emita um parecer; Tempo total para obtenção da licença, que tem ficado em torno de, no mínimo 24 meses, o que inviabilizará a prática da queima controlada nos Estados onde ela ainda acontece; Custo elevado para elaboração do EIA-RIMA;

Contribuinte: GUILHERME LUI DE PAULA BUENO

Status: Pendente

Número: CP-993669

Data: 21/07/2025 - 14:09

Título: Ofício nº 131/2025/CONTAR_Consulta Pública nº 8/2025

Resumo: Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR), juntamente com Federações filiadas do Nordeste, manifesta-se formalmente ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) no âmbito da Consulta Pública nº 8/2025, que propõe a imposição de novos limites nacionais para a queima da palha de cana-de-açúcar. No documento, a CONTAR: Se posiciona contrariamente à minuta da resolução, considerando seus impactos sociais, ambientais e econômicos, sobretudo no Nordeste, onde a mecanização da colheita ainda é limitada e a queima controlada é regulada por normas estaduais rígidas. Propõe que o CONAMA determine estudos prévios, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei nº 6.938/1981, para subsidiar uma decisão técnica e regionalmente sensível sobre o tema. Defende que os órgãos estaduais ambientais do Nordeste sejam ouvidos, dada sua experiência no controle da queima e os impactos distintos da atividade na região. Aponta os riscos à saúde e à jornada de trabalho dos(as) trabalhadores(as) assalariados(as) rurais caso a queima controlada seja proibida sem alternativas viáveis. Questiona a abrangência da decisão judicial usada como justificativa para a proposta nacional, sustentando que seus efeitos deveriam se restringir à jurisdição da Vara Federal de Umuarama/PR. A CONTAR destaca ainda a importância de considerar as realidades regionais e os efeitos sobre os mais de 150 mil trabalhadores rurais assalariados envolvidos na cadeia produtiva da cana no

nordeste, inclusive na Bahia, e solicita a suspensão da aprovação da minuta de resolução até que os devidos estudos e consultas sejam realizados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72678>

Contribuinte: GABRIEL BEZERRA SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-993855

Data: 21/07/2025 - 15:43

Título: Posicionamento ABAG/RP

Resumo: A queima controlada de palha de cana-de-açúcar pré colheita é uma atividade que, nas regiões onde ainda é empregada, deve ser realizada anualmente e, portanto, a proposta de elaboração de EIA RIMA tornará inviável a prática da queima pelos seguintes motivos:• Para realizar os referidos estudos do EIMA RIMA é necessário atender a um Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental.• De acordo com os termos de referências atuais o EIA RIMA é um processo complexo, com custo elevado e análise pelo órgão ambiental muito demorada. Além disso, o estudo deve contemplar requisitos sociais, ambientais, arqueológicos, históricos, econômicos, monitoramentos periódicos de faunas e floras, entre outros.• Após análise e aprovação da proposta pelo órgão ambiental deve ser emitido um parecer que pode demorar, no mínimo 12 (doze) meses, dependendo da necessidade de complementações.• Com o Parecer favorável, o próximo passo é a realização de Audiência Pública para dar ciência à comunidade. Importante lembrar que a queima acontece simultaneamente em diversos municípios.• Fica a dúvida: a audiência pública precisa ser realizada em todos os municípios onde a prática será realizada?• Após essa fase, não havendo manifestação contrária, o órgão ambiental poderá emitir uma Licença Prévia com diversas condicionantes, como acontece normalmente.Resumindo: ı Complexidade do projeto, já que a colheita é anual, com tempo definido de duração;Tempo necessário para elaboração do EIMA RIMA;Tempo necessário para que o órgão ambiental analise e emita um parecer;Tempo total para obtenção da licença, que tem ficado em torno de, no mínimo 24 meses, o que inviabilizará a prática da queima controlada nos Estados onde ela ainda acontece; Custo elevado para elaboração do EIA-RIMA;Impossibilidade de mitigar. Ressaltamos que a queima de palha controlada e prescrita para combate de focos de incêndio não cabe EIA RIMA

Contribuinte: VALERIA APARECIDA BERTO ISOLA

Status: Pendente

Número: CP-993856

Data: 21/07/2025 - 15:44

Título: Posicionamento ABAG/RP

Resumo: A queima controlada de palha de cana-de-açúcar pré colheita é uma atividade que, nas regiões onde ainda é empregada, deve ser realizada anualmente e, portanto, a proposta de elaboração de EIA RIMA tornará inviável a prática da queima pelos seguintes motivos:• Para realizar os referidos estudos do EIMA RIMA é necessário atender a um Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental.• De acordo com os termos de referências atuais o EIA RIMA é um processo complexo, com custo elevado e análise pelo órgão ambiental muito demorada. Além disso, o estudo deve contemplar requisitos sociais, ambientais, arqueológicos, históricos, econômicos, monitoramentos periódicos de faunas e floras, entre outros.• Após análise e aprovação da proposta pelo órgão ambiental deve ser emitido um parecer que pode demorar, no mínimo 12 (doze) meses, dependendo da necessidade de complementações.• Com o Parecer favorável, o próximo passo é a realização de Audiência Pública para dar ciência à comunidade. Importante lembrar que a queima acontece simultaneamente em diversos municípios.• Fica a dúvida: a audiência pública precisa ser realizada em todos os municípios onde a prática será realizada?• Após essa fase, não havendo manifestação contrária, o órgão ambiental poderá emitir uma Licença Prévia com diversas condicionantes, como acontece normalmente. Resumindo: ˆ Complexidade do projeto, já que a colheita é anual, com tempo definido de duração; Tempo necessário para elaboração do EIMA RIMA; Tempo necessário para que o órgão ambiental analise e emita um parecer; Tempo total para obtenção da licença, que tem ficado em torno de, no mínimo 24 meses, o que inviabilizará a prática da queima controlada nos Estados onde ela ainda acontece; Custo elevado para elaboração do EIA-RIMA; Impossibilidade de mitigar. Ressaltamos que a queima de palha controlada e prescrita para combate de focos de incêndio não cabe EIA RIMA

Contribuinte: VALERIA APARECIDA BERTO ISOLA

Status: Pendente

Número: CP-993854

Data: 21/07/2025 - 15:44

Título: Posicionamento ABAG/RP

Resumo: A queima controlada de palha de cana-de-açúcar pré colheita é uma atividade que, nas regiões onde ainda é empregada, deve ser realizada anualmente e, portanto, a proposta de elaboração de EIA RIMA tornará inviável a prática da queima pelos seguintes motivos:• Para realizar os referidos estudos do EIMA RIMA é necessário atender a um Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental.• De acordo com os termos de referências atuais o EIA RIMA é um processo complexo, com custo elevado e análise pelo órgão ambiental muito demorada. Além disso, o estudo deve contemplar requisitos sociais, ambientais, arqueológicos, históricos, econômicos, monitoramentos periódicos de faunas e floras, entre outros.• Após análise e aprovação da proposta pelo órgão ambiental deve ser emitido um parecer que pode

demorar, no mínimo 12 (doze) meses, dependendo da necessidade de complementações. • Com o Parecer favorável, o próximo passo é a realização de Audiência Pública para dar ciência à comunidade. Importante lembrar que a queima acontece simultaneamente em diversos municípios. • Fica a dúvida: a audiência pública precisa ser realizada em todos os municípios onde a prática será realizada? • Após essa fase, não havendo manifestação contrária, o órgão ambiental poderá emitir uma Licença Prévia com diversas condicionantes, como acontece normalmente. Resumindo: ı Complexidade do projeto, já que a colheita é anual, com tempo definido de duração; Tempo necessário para elaboração do EIMA RIMA; Tempo necessário para que o órgão ambiental analise e emita um parecer; Tempo total para obtenção da licença, que tem ficado em torno de, no mínimo 24 meses, o que inviabilizará a prática da queima controlada nos Estados onde ela ainda acontece; Custo elevado para elaboração do EIA-RIMA; Impossibilidade de mitigar. Ressaltamos que a queima de palha controlada e prescrita para combate de focos de incêndio não cabe EIA RIMA

Contribuinte: VALERIA APARECIDA BERTO ISOLA

Status: Pendente

Número: CP-993879

Data: 21/07/2025 - 15:57

Título: CONSULTA PUBLICA DE QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇUCAR

Resumo: Art 2º admitir-se-á a queima controlada da palha da cana de açúcar, em caráter excepcional, nos casos em que: a) o relevo do terreno impossibilite tecnicamente o corte mecanizado; b) a substituição imediata da colheita manual provoque impacto social relevante, notadamente pela perda significativa de postos de trabalho; c) a atividade seja exercida por agricultores familiares produtores rurais de até 10.000 (dez mil hectares).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72723>

Contribuinte: ALEXANDRE ARAUJO DE MORAIS ANDRADE LIMA

Status: Pendente

Número: CP-993894

Data: 21/07/2025 - 16:06

Título: Proposta de Resolução CONAMA e a Competência Legislativa Estadual de Minas Gerais - SIAMIG BIOENERGIA

Resumo: Texto em anexo

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72731>

Contribuinte: ANA LUISA COIMBRA FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-993929

Data: 21/07/2025 - 16:27

Título: Consulta Pública de Queima Controlada de Palha de Cana-de-Açúcar

Resumo: Art 2º admitir-se-á a queima controlada da palha da cana de açúcar, em caráter excepcional, nos casos em que:a) o relevo do terreno impossibilite tecnicamente o corte mecanizado;b) a substituição imediata da colheita manual provoque impacto social relevante, notadamente pela perda significativa de postos de trabalho;c) a atividade seja exercida por agricultores familiares produtores rurais de até 10.000 (dez mil hectares).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72735>

Contribuinte: EDGAR LEAHY ANTUNES

Status: Pendente

Número: CP-994043

Data: 21/07/2025 - 17:22

Título: OF 106 2025 MINST MEIO AMBIENTE CONSULTA PUBLICA

Resumo: PROPOSTA DE REJEIÇÃO sobre a Resolução CONAMA sobre Queima de Palha de Cana-de-Açúcar. Processo nº 00744.000656/2024-12. Responsável Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama – Consulta Pública nº 08/25.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72758>

Contribuinte: JOSE INACIO DE MORAIS ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-994074

Data: 21/07/2025 - 17:36

Título: Consulta Publica No.8, de 3 de Junho de 2025 Processo 0074.000656/2024-12

Resumo: Posição sobre o processo 00744.000656/2024-12 não queima da palha de cana de açúcar Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72768>

Contribuinte: GERSON CARNEIRO LEAO

Status: Pendente

Número: CP-994352

Data: 21/07/2025 - 19:48

Título: Manifestação Bioenergia Brasil sobre a Resolução Conama sobre Queima da Palha da Cana-de-Açúcar

Resumo: Manifestação da Bioenergia Brasil - Associação Brasileira da Indústria do Açúcar e da Bioenergia com ralação à Resolução Conama sobre Queima da Palha da Cana-de-Açúcar

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72840>

Contribuinte: ROBERTO CEZAR DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO

Status: Pendente

Número: CP-994439

Data: 21/07/2025 - 20:21

Título: Manifestação ANAMMA - QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR

Resumo: Manifestação e questionamentos da ANAMMA sobre a proibição imediata da queima da Palha da Cana de Açúcar.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72846>

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA MENDONCA LOBO

Status: Pendente

Número: CP-994639

Data: 21/07/2025 - 22:23

Título: Distinção entre o método despalhador de cana-de-açúcar pré-colheita de incêndios ilegais ou acidentais e reconhecimento das competências ambientais estaduais

Resumo: A regulamentação deve, portanto, distinguir de forma clara o método despalhador de cana-de-açúcar pré-colheita de incêndios ilegais ou acidentais. Ademais, a exigência indistinta de EIA/RIMA para todas as práticas de queima controlada ignora a natureza ágil e sazonal da atividade. A elaboração de um EIA/RIMA é um processo demorado, incompatível com as janelas climáticas e operacionais de colheita. A Lei Complementar 140/2011 confere

aos estados competência para legislar sobre questões ambientais locais. Nesse sentido, entendemos que as práticas locais devem ser regulamentadas pelo órgão local.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72896>

Contribuinte: GIUSEPPE UCHOA RIBEIRO LOBO

Status: Pendente

Número: CP-994645

Data: 21/07/2025 - 22:32

Título: Manifestação Canaoeste

Resumo: A exigência de EIA-RIMA para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar antes da colheita tornaria essa prática inviável nas regiões onde ainda é utilizada. Isso se deve a diversos fatores: Burocracia e complexidade: A elaboração do EIA-RIMA requer o cumprimento de um Termo de Referência detalhado do órgão ambiental, incluindo estudos sociais, ambientais, históricos, arqueológicos, além de monitoramentos contínuos. Prazo excessivo: A análise e aprovação do estudo pode levar no mínimo 12 meses, somando-se à necessidade de audiência pública e emissão de licença, o que pode ultrapassar 24 meses – incompatível com a sazonalidade da colheita. Custos elevados: Os estudos são caros e não comportam a dinâmica anual da atividade agrícola. Abrangência indefinida: Ainda há dúvidas se seria necessário realizar audiências públicas em todos os municípios envolvidos. Além disso, por se tratar de uma queima prescrita e controlada, usada como medida preventiva contra incêndios, a exigência de EIA-RIMA não se justifica.

Contribuinte: FABIO DE CAMARGO SOLDERA

Status: Pendente

Número: CP-994657

Data: 21/07/2025 - 22:44

Título: UNICA - Manifestação de oposição à minuta de resolução

Resumo: A UNICA – União da Agroindústria Canavieira e de Bioenergia do Brasil, na qualidade de entidade representativa do setor sucroenergético, manifesta sua oposição à minuta de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) submetida à consulta pública, que propõe, de maneira genérica e desproporcional, a inclusão da queima controlada da palha da cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita à obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Os motivos e razões do posicionamento, acima, estão presentes no ofício anexado. Atenciosamente

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/72898>

Contribuinte: RENATA FERNANDES VIEIRA CAMARGO

Status: Pendente



Maceió, 22 de julho de 2025

Prezado Marçal,

Conforme entendimentos, estou enviando algumas sugestões sobre o tema.

Entendo que um processo de transição a médio e longo prazo deve ser bem discutido e avaliado com os demais pares.

1. No Nordeste, a maioria das plantações da cana de açúcar é feita em áreas de relevo irregular o que torna bastante difícil corte mecanizado da cana de açúcar.
2. Dados indicam que apenas 30% da colheita é feita de maneira mecanizada. Portanto, é necessário um planejamento estratégico de mudanças nesta atividade que demanda tempo para uma nova realidade no setor sucroalcooleiro nordestino.
3. A mecanização da colheita faz com que se perca muita cana, que cai dos caminhões no transporte para usina, ou não é bem cortada, isto afeta o rendimento. O corte manual tem mais rendimento que o mecanizado.
4. O corte manual é melhor, além de gerar muitos empregos diretos e indiretos.
5. Os órgãos ambientais nordestinos estabeleceram vários regramentos para a queima controlada da cana de açúcar, através de legislação e decretos regulamentadores, sendo a mesma, basicamente realizada áreas onde a mecanização é difícil, realizada, com horários e condições específicas, definidas pelo órgão competente.
6. É necessário ponderar que o corte mecanizado provoca o aumento da infestação de cigarrinhas, além da dificuldade de brotação, emergência e crescimento das plantas na próxima safra.
7. A produção de cana-de-açúcar, incluindo o processo de queima da palha, tem um impacto significativo na geração de empregos, tanto diretos quanto indiretos, na economia brasileira.
8. A cadeia produtiva da cana-de-açúcar gerar mais de 730 mil empregos diretos e mais de 2,2 milhões de empregos indiretos, abrangendo diversas etapas, desde o plantio e colheita até a produção de etanol e açúcar, logística e transporte.

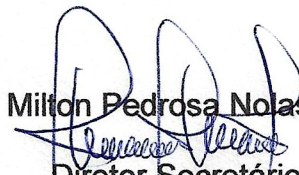


9. A eliminação da queima da cana em canaviais aumentará o desemprego no setor canavieiro, inviabilizando várias propriedades dedicadas a esta cultura. Por isso, deve haver uma transição gradual do sistema tradicional para o mecanizado em geral.
 10. É preciso dar mais tempo para a transição e aguardar o desenvolvimento de máquinas, que permitam a colheita mecanizada economicamente viável naquelas áreas de topografia acidentada/relevo.
 11. Um dado que deve ser observado é que a mecanização em áreas de declive tem custos elevados e pode provocar erosão. Portanto, para que se mude esta prática, com a mudança de tecnologia, é necessário estabelecer prazo a médio e longo prazo que exige tempo.
 12. A mecanização pode reduzir a necessidade de mão de obra para o corte manual, gerando impactos sociais e econômicos na região.
 13. Terrenos com topografia muito acidentada podem dificultar a utilização de máquinas, sendo necessário avaliar a viabilidade da mecanização em cada área.
 14. É fundamental estabelecer um cronograma para a transição gradual da queima para a colheita mecanizada, levando em consideração todos os aspectos envolvidos.
 15. A agroindústria da cana-de-açúcar tem relevante importância, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico e social, a geração de empregos, de renda e de divisas, além de ser responsável pela arrecadação de tributos distribuídos por toda a sua cadeia produtiva nos estados nordestinos.
 16. É importante acompanhar de perto o processo de transição, avaliando os resultados e fazendo os ajustes necessários.
 17. A transição para a colheita mecanizada da cana-de-açúcar é um processo complexo que envolve diversos desafios.
 18. A transição da queima da cana-de-açúcar para o corte mecanizado envolve diversos aspectos que vão desde a adaptação da tecnologia até a questão social.
- Ante o exposto, considerando que os órgãos ambientais nordestinos emitem autorização para a queima controlada da cana-de-açúcar, por meio de legislação e decretos



específicos que estabelecem restrições e condicionantes para essa prática; considerando que a produção de cana-de-açúcar, incluindo o processo de queima da palha, tem um impacto significativo na geração de empregos diretos e indiretos na economia brasileira; considerando que a cadeia produtiva da cana-de-açúcar gera mais de 730 mil empregos diretos e mais de 2,2 milhões de empregos indiretos; considerando que a eliminação da queima da cana aumentará o desemprego no setor canavieiro, inviabilizando várias propriedades dedicadas a esta cultura; considerando que aproximadamente apenas 30% da colheita atualmente é realizada de maneira mecanizada; considerando a relevância da agroindústria da cana-de-açúcar para o desenvolvimento econômico e social, para a geração de empregos, renda e divisas, além da arrecadação de tributos distribuídos por toda a sua cadeia produtiva nos estados nordestinos; considerando que a transição da queima da cana-de-açúcar para o corte mecanizado envolve diversos aspectos que vão desde a adaptação tecnológica até as questões sociais, urge a necessidade de elaborar um planejamento estratégico para essa mudança, estabelecendo um prazo de até 30 anos para que se adote integralmente a mecanização da colheita da cana-de-açúcar, com etapas cronogramadas das ações, inclusive com o aperfeiçoamento das legislações estaduais e municipais.

Atenciosamente,


Milton Pedrosa Nolasco
Diretor Secretário